



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	8
1ªSECAM - Pautas	8
1ªSECAM - Atas	8
1ªSECAM - Acórdãos	8
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	10
2ªSECAM - Pautas	10
2ªSECAM - Atas	10
2ªSECAM - Acórdãos	10
ATOS DE RELATORIA	10
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	10
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	11
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	12
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	12
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	16
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	17
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	17
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	17
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	18
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	18
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	18
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	18
Conselheira Substituta MURYEL HEY	18
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	18
CORREGEDORIA-GERAL	18
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	18
OUIDORIA DE CONTAS	18
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	18
ATOS DIVERSOS	18
Resenhas de Distribuição	18
Editais	19
Despachos	19
Informações	24
Atos de Alerta Municipais	24
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	27
ATOS NORMATIVOS	27
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	27
GP - Despachos	27
GP - Termo de Ajuste de Gestão	27
GP - Portarias	27
LICITAÇÕES E CONTRATOS	28
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	29
Tribunal Pleno	29
Primeira Câmara	29
Segunda Câmara	29
Corregedoria-Geral	29
Ministério Público de Contas	29
Conselheiros – Diretores de Gabinete	29
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	29
Inspetorias de Controle Externo	29
Administrativo	29

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-96350/25
ASSUNTO:-CONSULTA
ENTIDADE:-FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI
INTERESSADO:-IVAN CARLOS DE MORAES
RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1526/25 - TRIBUNAL PLENO

Consulta acerca da possibilidade de pagamentos via PIX por órgãos da administração pública. - Meio eletrônico de pagamento regulamentado pelo Banco Central e compatível com as normas de controle e rastreabilidade. - Instrução Normativa nº 89/2013 do TCE/PR abrange novas modalidades de transações bancárias sendo desnecessária normativa específica deste Tribunal. - Recomendação de normativos internos para padronização e organização dos fluxos administrativos e garantia do cumprimento das exigências legais.

Relatório

Tratam os autos de Consulta formulada pelo Sr. Ivan Carlos de Moraes, representante legal da Fundação Centro Universitário de Mandaguari -FAFIMAN (peças 03-05), acerca da possibilidade e dos procedimentos necessários para a realização de pagamentos a fornecedores, prestadores de serviços e funcionários por meio da modalidade PIX. O consulente questiona, especificamente, se é necessária a expedição de normativa autorizando tal prática e se a Instrução Normativa nº 89/2013 deste Tribunal já abrange a utilização do PIX.

A consulta foi instruída com o parecer contábil da própria Fundação (peça 12), que concluiu pela viabilidade do uso do PIX, desde que a destinação e o credor sejam identificados, em conformidade com a Lei nº 4.320/1964, a Lei Complementar nº 9

101/2000 e a Instrução Normativa n.º 89/2013 do TCE/PR. O parecer ressaltou que o PIX, como meio eletrônico de pagamento regulamentado pelo Banco Central, enquadra-se perfeitamente nas previsões normativas existentes e oferece ganhos de economicidade pela isenção de tarifas bancárias.

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB), por meio da Informação n.º 38/25 (peça 14), reportou a inexistência de decisões específicas do TCE-PR sobre o tema, mas apresentou precedentes de outros Tribunais de Contas, como o Tribunal de Contas da União (TCU) e o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG). O TCU, por exemplo, no Acórdão n.º 743/2025-Plenário, embora em um contexto de auditoria operacional sobre a gestão financeira do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), reconheceu o potencial do PIX para aprimorar a rastreabilidade e a eficiência das movimentações bancárias, destacando benefícios como a isenção de taxas e a agilidade nas transações, ao mesmo tempo em que apontou a necessidade de avaliar desafios como a dependência de internet e a completude das informações de identificação. Dentre os precedentes, destaca-se também o Acórdão n.º 1098452 do TCE-MG, que admite a utilização do PIX pela Administração Pública, tanto na condição de pagadora quanto de recebedora, desde que observadas as normas legais e contábeis aplicáveis às movimentações bancárias.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), na Instrução n.º 1149/25 (peça 18), corroborou o entendimento do consultante e da SJB. A CGM enfatizou que a Instrução Normativa n.º 89/2013, em seu artigo 9º, § 1º, ao prever a movimentação de recursos por "outros serviços da mesma natureza disponibilizados pelas Instituições Financeiras", já abarca o PIX, mesmo tendo sido editada antes de sua criação. A unidade técnica reforçou que o PIX, como meio de pagamento instantâneo criado pelo Banco Central, mantém a identificação do pagador e do recebedor, permitindo a rastreabilidade e a conciliação contábil, além de promover a economicidade. Menciona, ainda, que a própria Corte já havia se manifestado em demanda anterior (Ofício Municipal n.º 002/2025, do Município de Mandaguari/PR, respondida pela CACS na Demanda n.º 336183) sobre a aceitação do PIX mediante regulamentação interna do município ou entidade[1].

Por fim, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 118/25 (peça 19), manifestou-se pela possibilidade de utilização do PIX pela Administração Pública Municipal. O MPC salientou que o PIX representa uma inovação operacional que aprimora a velocidade, reduz custos e amplia a disponibilidade dos serviços bancários, sem, contudo, afastar as premissas básicas de identificação das partes e registro das transações. O órgão ministerial concordou que a Instrução Normativa n.º 89/2013 é suficientemente abrangente para permitir o uso do PIX e que a ausência de uma normativa específica deste Tribunal não impede sua utilização legítima, embora normativos internos possam ser recomendáveis para padronização e organização dos fluxos administrativos.

Fundamentação

A Consulta preenche os requisitos de admissibilidade disciplinados no art. 311 do Regimento Interno desta Corte de Contas – legitimidade do consultante, objetividade dos quesitos, pertinência temática, prévia submissão à assessoria local e abstração – mantendo-se o juízo de admissibilidade inicialmente exarado.

No mérito, o cerne da questão reside em determinar a viabilidade e as condições para a utilização do PIX como ferramenta de pagamentos no âmbito da Administração Pública, em face das normas de controle e transparência.

A análise das manifestações das unidades instrutivas e do órgão ministerial converge para o entendimento de que a utilização do PIX pela Administração Pública é plenamente possível e, inclusive, desejável, dadas as vantagens que oferece.

O PIX, instituído e regulamentado pelo Banco Central do Brasil em 2020, não representa quebra de paradigma no que tange às exigências de controle e rastreabilidade das operações financeiras. Conforme bem pontuado pelo Ministério Público de Contas em seu parecer:

"Ferramenta Pix não altera as premissas de controle, rastreabilidade e identificação das operações financeiras, apenas inova os aspectos operacionais ampliando a eficiência e reduzindo custos." (peça 19, 01)

Trata-se, na verdade, de inovação operacional que aprimora a velocidade, reduz custos e amplia a disponibilidade dos serviços bancários, sem afastar as premissas básicas de identificação das partes e registro das transações. As características do PIX, como a disponibilidade 24 horas por dia, 7 dias por semana, e a agilidade na liquidação das transações (em até 10 segundos), contribuem significativamente para a eficiência da gestão financeira pública e para a economicidade, uma vez que, em geral, as transações via PIX são isentas de tarifas bancárias, ao contrário de outras modalidades como TED e DOC.

A Instrução Normativa n.º 89/2013 deste Tribunal, embora anterior à criação do PIX, já prevê em seu artigo 9º, § 1º, que a movimentação dos recursos públicos será efetivada preferencialmente por meios eletrônicos ofertados pelo sistema bancário, incluindo "outros serviços da mesma natureza disponibilizados pelas Instituições Financeiras, em que fique identificada a sua destinação e, no caso de pagamento, o credor". Essa redação abrangente permite que novas modalidades de transações bancárias, como o PIX, sejam utilizadas, desde que atendam aos requisitos de identificação e rastreabilidade.

A CGM, em sua instrução, reforça essa interpretação:

"Embora a IN seja do ano de 2013, época em que não havia esta modalidade de pagamento bancário, a norma editada por esta Corte prevê que as novas modalidades de transações bancárias autorizadas e disponibilizadas pelas Instituições Financeiras possam ser utilizadas." (peça 18, p. 09)

A jurisprudência de outros Tribunais de Contas corrobora esse entendimento. O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por exemplo, no Processo n.º 1098452, já fixou prejulgo de tese com caráter normativo, admitindo a utilização do PIX pela Administração Pública:

"Admite-se a utilização da modalidade de pagamento instantâneo Pix no âmbito da Administração Pública, seja na condição de pagadora ou de recebedora, desde que observadas todas as normas legais e contábeis tradicionalmente aplicáveis às movimentações bancárias." (https://sigconsaida.mg.gov.br/wp-content/uploads/arquivos/pareceres/consulta_tcemg_1098452_pagamento_via_PIX.pdf)

O próprio Banco Central do Brasil, criador e regulador do PIX, incentiva ativamente sua utilização pela Administração Pública em todas as esferas federativas, para pagamentos e recebimentos. Em seu site, o Banco Central destaca que o PIX se aplica a diversos casos de uso, como arrecadação de tributos, taxas, multas, pagamento de benefícios sociais e fornecedores, oferecendo rapidez, disponibilidade

e conciliação de pagamentos de forma simples. É importante notar que, a partir de 2025, a Receita Federal do Brasil passou a utilizar o PIX como uma das formas de restituição do Imposto de Renda, demonstrando a ampla aceitação e integração da ferramenta no cenário fiscal e financeiro da administração pública do país.

As transações via PIX trafegam com todas as informações necessárias à identificação e conciliação contábil, como o CPF ou CNPJ do pagador, o que promove maior controle sobre a gestão dos recursos públicos. Isso significa que os princípios de autenticidade, integridade e rastreabilidade, essenciais para o controle da despesa pública, são mantidos e, em muitos casos, aprimorados pela agilidade e detalhamento das informações que acompanham cada transação.

Contudo, é fundamental que a entidade consultante, e qualquer outro órgão da Administração Pública que utilize o PIX, observe rigorosamente as normas legais e contábeis aplicáveis às movimentações bancárias.

A agilidade do PIX não dispensa a necessidade de detalhada identificação do beneficiário, conforme já enfatizado por esta Corte e por outros órgãos de controle, como o Tribunal de Contas da União. O Acórdão n.º 743/2025-Plenário do TCU, por exemplo, em seu item 9.1.2.3, determinou ao FNDE a gestão do risco de "falta de identificação dos beneficiários dos débitos e pagamentos realizados nas contas específicas, mediante informação do CPF ou do CNPJ", evidenciando a relevância de que cada transação eletrônica esteja vinculada de forma inequívoca ao seu credor. Nesse sentido, e alinhando-me ao entendimento do Ministério Público de Contas[2], entendo que embora não seja uma exigência para a legalidade do uso do PIX, a elaboração de normativos internos pela própria Fundação ou pelo Município é altamente recomendável. Tais normativos podem servir para padronizar e organizar os fluxos administrativos, detalhar os procedimentos operacionais, definir até que ponto as informações de identificação devem ser detalhadas (como a exigência de CPF/CNPJ do beneficiário final), estabelecer quais documentos devem estar referenciados aos pagamentos, e assegurar outros controles essenciais, como a obrigatoriedade de que os pagamentos sejam feitos exclusivamente para o credor do título jurídico e a necessidade de obediência à ordem cronológica de pagamentos. A definição clara desses procedimentos internos garantirá que todos os pagamentos realizados via PIX atendam sempre às exigências legais e aos princípios de transparência e controle.

A adoção de tais normativos internos reforçará a segurança jurídica e operacional, facilitando a auditoria e a prestação de contas, e assegurando que os benefícios do PIX sejam plenamente aproveitados sem comprometer a integridade da gestão pública.

Diante do exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- Conhecer a Consulta formulada pela Fundação Centro Universitário de Mandaguari, por seu representante legal, Sr. Ivan Carlos de Moraes, e oferecer resposta nos seguintes termos:

Pergunta 1. Qual o procedimento deve ser realizado para que possamos realizar os pagamentos de fornecedores, prestadores de serviços e funcionários através da modalidade PIX. É necessária uma normativa autorizando a realização de pagamentos via PIX?

Resposta: A realização de pagamentos de fornecedores, prestadores de serviços e funcionários através da modalidade PIX é permitida, desde que observadas todas as normas legais e contábeis aplicáveis às movimentações bancárias, garantindo a identificação do credor, a destinação dos valores, a rastreabilidade das transações e a devida documentação da despesa. Não é necessária a edição de uma normativa específica por este Tribunal de Contas para autorizar o uso do PIX. Contudo, a elaboração de normativos internos pela própria entidade ou município é recomendável para padronizar e organizar os fluxos administrativos, assegurando o estrito cumprimento das exigências legais e de controle.

Pergunta 2. A Instrução Normativa n.º 89/2013, deste Tribunal de Contas, regra que a movimentação dos recursos será efetivada preferencialmente pelos meios eletrônicos ofertados pelo sistema bancário, na forma de avisos de crédito, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou por outros serviços da mesma natureza disponibilizados pelas Instituições Financeiras, em que fique identificada a sua destinação e, no caso de pagamento, o credor (grifo nosso). A IN n.º 89/2013 já normativa a realização de pagamentos através da modalidade PIX?

Resposta: Sim, a Instrução Normativa n.º 89/2013 deste Tribunal já normatiza a realização de pagamentos através da modalidade PIX. Embora a IN tenha sido editada antes da criação do PIX, sua redação, ao prever a utilização de "outros serviços da mesma natureza disponibilizados pelas Instituições Financeiras", abrange as novas modalidades de transações bancárias, como o PIX, desde que atendam aos requisitos de identificação da destinação e do credor, e demais princípios de controle e transparência.

Após o trânsito em julgado desta decisão, encaminhar o feito à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência, e posteriormente à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, para os registros pertinentes no âmbito de sua competência com o subseqüente encerramento e arquivamento do Processo.

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - CONHECER a Consulta formulada pela Fundação Centro Universitário de Mandaguari, por seu representante legal, Sr. Ivan Carlos de Moraes, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e oferecer resposta nos seguintes termos:

Pergunta 1. Qual o procedimento deve ser realizado para que possamos realizar os pagamentos de fornecedores, prestadores de serviços e funcionários através da modalidade PIX. É necessária uma normativa autorizando a realização de pagamentos via PIX?

Resposta: A realização de pagamentos de fornecedores, prestadores de serviços e funcionários através da modalidade PIX é permitida, desde que observadas todas as normas legais e contábeis aplicáveis às movimentações bancárias, garantindo a identificação do credor, a destinação dos valores, a rastreabilidade das transações e a devida documentação da despesa. Não é necessária a edição de uma normativa específica por este Tribunal de Contas para autorizar o uso do PIX. Contudo, a elaboração de normativos internos pela própria entidade ou município é recomendável para padronizar e organizar os fluxos administrativos, assegurando o estrito cumprimento das exigências legais e de controle.

Pergunta 2. A Instrução Normativa n.º 89/2013, deste Tribunal de Contas, regra que a movimentação dos recursos será efetivada preferencialmente pelos meios eletrônicos ofertados pelo sistema bancário, na forma de avisos de crédito, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou por outros serviços da mesma natureza disponibilizados pelas Instituições Financeiras, em que fique identificada a sua destinação e, no caso de pagamento, o credor (grifo nosso). A IN n.º 89/2013 já normativa a realização de pagamentos através da modalidade PIX?

Resposta: Sim, a Instrução Normativa n.º 89/2013 deste Tribunal já normatiza a realização de pagamentos através da modalidade PIX. Embora a IN tenha sido editada antes da criação do PIX, sua redação, ao prever a utilização de "outros serviços da mesma natureza disponibilizados pelas Instituições Financeiras", abrange as novas modalidades de transações bancárias, como o PIX, desde que atendam aos requisitos de identificação da destinação e do credor, e demais princípios de controle e transparência;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, o feito à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência, e posteriormente à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, para os registros pertinentes no âmbito de sua competência com o subsequente encerramento e arquivamento do Processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 18 de junho de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) n.º 11.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. A CACS, ao responder a demanda, fixou que "O pagamento via Pix pode ser aceite se houver regulamentação específica no município ou entidade, garantindo que os registros sejam compatíveis com os sistemas de auditoria e prestação de contas. Deve-se assegurar que os depósitos sejam feitos diretamente na conta bancária do servidor, para evitar qualquer tipo de desvio ou erro na execução do pagamento" (peça 05, p. 02).

2. O MPC bem destacou, em sua manifestação, que "Eventuais normativos internos podem ser recomendáveis para fins de padronização e organização dos fluxos administrativos, mas sua ausência não impede o uso legítimo da ferramenta." (peça 19, p. 09)

PROCESSO Nº:-508071/24

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO:-JOÃO KONJUNSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1541/25 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Município de Cantagalo. Questionamentos relacionados à autorização de operação de crédito pela Câmara Municipal nos dois quadrimestres que antecedem o fim do mandato. Resposta nos termos da fundamentação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de consulta formulada pelo MUNICÍPIO DE CANTAGALO, por meio de seu Prefeito, João Konjunki, por meio da qual buscam esclarecimentos relativos à "possibilidade de autorização de operação de crédito pela Câmara Municipal nos dois quadrimestres que antecedem o fim do mandato, especialmente acerca da aplicabilidade das regras da Lei n.º 9.504/97 ou mesmo pela incidência do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal", questionando ao final:

"1. É cabível aplicar o artigo 42 da LRF como restrição absoluta para qualquer obrigação de crédito contraída pela administração nos últimos dois quadrimestres do ano eleitoral?"

2. Havendo a possibilidade e considerando as informações constantes na pag. 17 do "Manual de Encerramento de Mandato" emitido em 2024 pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (pg. 17), e Resolução 43/2001 do Senado Federal, art.15, não há vedação para a realização de operação de crédito, desde que seja feito antes dos 120 dias que antecedem ao final do mandato?"

Pela Instrução n.º 744/25 (peça 12), a Coordenadoria de Gestão Municipal sugeriu que a resposta aos questionamentos formulados se dê nos seguintes termos:

Pergunta: É cabível aplicar o artigo 42 da LRF como restrição absoluta para qualquer obrigação de crédito contraída pela administração nos últimos dois quadrimestres do ano eleitoral?

Resposta: Não é cabível aplicar o artigo 42 da LRF como restrição absoluta para qualquer obrigação de crédito contraída pela administração nos últimos dois quadrimestres do ano eleitoral, uma vez que, nos termos da jurisprudência desta Casa, a norma aplicável é a contida na Resolução n.º 43/2001 do Senado, que disciplina especificamente as operações de crédito e prevê prazo diferente daquele previsto no artigo 42 da LRF.

Pergunta: Havendo a possibilidade e considerando as informações constantes na pag. 17 do "Manual de Encerramento de Mandato" emitido em 2024 pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná1 (pg. 17), e Resolução 43/2001 do Senado Federal, art.15, não há vedação para a realização de operação de crédito, desde que seja feito antes dos 120 dias que antecedem ao final do mandato?"

Resposta: Há vedação na própria Resolução n.º 43/2001 que impede, no artigo 15, §2º, que se faça contratação de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária "no último ano de exercício do mandato do chefe do Poder Executivo". O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 70/25 – PGC (peça 13), se manifestou pelas seguintes respostas:

Pergunta: É cabível aplicar o artigo 42 da LRF como restrição absoluta para qualquer obrigação de crédito contraída pela administração nos últimos dois quadrimestres do ano eleitoral?"

Não. A teor do art. 52, inc. VII da CF/88, e do art. 32, § 1º, inc. III da LRF, compete ao Senado dispor sobre os limites globais e condições para contratação de operações de crédito por parte da União, Estados, DF e Municípios, competência exercida com a edição da Resolução n.º 43/2001 e alterações posteriores, norma jurídica aplicável à tal modalidade de obtenção de receita.

Pergunta: Havendo a possibilidade e considerando as informações constantes na pag. 17 do "Manual de Encerramento de Mandato" emitido em 2024 pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná1 (pg. 17), e Resolução 43/2001 do Senado Federal,

art.15, não há vedação para a realização de operação de crédito, desde que seja feito antes dos 120 dias que antecedem ao final do mandato?"

Resposta: Nos exatos termos do art. 15 da Resolução n.º 43/2001 do Senado, é vedada a contratação de operações de crédito nos 120 dias anteriores ao final do mandato dos Governadores e Prefeitos, salvo para (i) refinanciamento da dívida mobiliária e (ii) operações de crédito autorizadas pelo Senado Federal (ou pelo Ministério da Fazenda, em nome do Senado), até 120 dias antes do final dos respectivos mandatos.

Registre-se, por oportuno, que no caso da singular operação de crédito por antecipação de receita-ARO, tanto a LRF (art. 38, IV, 'b'), como a Resolução n.º 43/2001 (art. 15, § 2º), proíbem expressamente sua realização no último ano de mandato Presidente, Governador ou Prefeito.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, reitero o conhecimento da presente Consulta, na medida em que satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos artigos 311 e 312, inciso II, do Regimento Interno[1].

Outrossim, contextualizo que a dívida do Consultante decorre da aparente divergência entre os prazos previstos no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal[2] e no artigo 15 da Resolução n.º 43/2001[3], do Senado Federal, no que diz respeito à contratação de operações de crédito.

Sobre isso, como bem destacado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, a própria Lei de Responsabilidade Fiscal[4], em seu artigo 32, § 1º, inciso III, disciplina que, no que concerne à realização das operações de crédito, o ente interessado observará os limites e as condições fixadas pelo Senado Federal:

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§ 1o O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

O referido dispositivo decorre de previsão constitucional, que estabelece como competência privativa do Senado dispor sobre as operações de crédito[5]. Assim, em respeito ao preceito constitucional e ao princípio da especialidade, é a Resolução n.º 43/2001 do Senado a norma jurídica aplicável.

Nesse sentido, em relação ao primeiro questionamento – "É cabível aplicar o artigo 42 da LRF como restrição absoluta para qualquer obrigação de crédito contraída pela administração nos últimos dois quadrimestres do ano eleitoral?" –, compreendo que a resposta deve ser negativa, pois a aplicação do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal não pode servir como restrição absoluta para qualquer obrigação de crédito contraída pela administração, pois é a Resolução n.º 43/2001 do Senado que disciplina sobre as operações de crédito.

Por tanto, em respeito ao contido no art. 15 da referida Resolução, nos 120 (cento e vinte) dias que antecedem o fim do mandato dos Governadores e Prefeitos, é vedada a contratação de operação de crédito, exceto para:

I - o refinanciamento da dívida mobiliária;

II - as operações de crédito autorizadas pelo Senado Federal ou pelo Ministério da Fazenda, em nome do Senado Federal, no âmbito desta Resolução, até 120 (cento e vinte) dias antes do final do mandato do Chefe do Poder Executivo;

Assim, acolhendo a sugestão de resposta contida no parecer do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, a resposta ao questionamento deve ser feita da seguinte forma:

1. É cabível aplicar o artigo 42 da LRF como restrição absoluta para qualquer obrigação de crédito contraída pela administração nos últimos dois quadrimestres do ano eleitoral?"

Não. A teor do art. 52, inc. VII, da Constituição, e do art. 32, § 1º, inc. III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, compete ao Senado dispor sobre os limites globais e condições para contratação de operações de crédito por parte da União, Estados, DF e Municípios, competência exercida com a edição da Resolução n.º 43/2001 e alterações posteriores, norma jurídica aplicável à tal modalidade de obtenção de receita.

Em relação ao segundo questionamento – "Havendo a possibilidade e considerando as informações constantes na pag. 17 do "Manual de Encerramento de Mandato" emitido em 2024 pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (pg. 17), e Resolução 43/2001 do Senado Federal, art.15, não há vedação para a realização de operação de crédito, desde que seja feito antes dos 120 dias que antecedem ao final do mandato?" –, conforme mencionado anteriormente, é vedada a contratação de operações de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato dos Governadores e Prefeitos, salvo para (i) refinanciamento da dívida mobiliária e (ii) operações de crédito autorizadas pelo Senado Federal (ou pelo Ministério da Fazenda, em nome do Senado), até 120 (cento e vinte) dias antes do final dos respectivos mandatos.

Em relação às operações de crédito por antecipação de receita (ARO), por outro lado, é vedada sua realização no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito, nos termos do artigo 38, inciso IV, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal e do artigo 15, § 2º, da Resolução n.º 43/2001 do Senado:

Art. 38. A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

IV - estará proibida:

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

Art. 15. É vedada a contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município.

§ 2º No caso de operações por antecipação de receita orçamentária, a contratação é vedada no último ano de exercício do mandato do chefe do Poder Executivo.

Assim, acolhendo a sugestão de resposta contida no parecer do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, a resposta ao questionamento deve ser feita da seguinte forma:

2. Havendo a possibilidade e considerando as informações constantes na pag. 17 do "Manual de Encerramento de Mandato" emitido em 2024 pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná1 (pg. 17), e Resolução 43/2001 do Senado Federal, art.15, não há vedação para a realização de operação de crédito, desde que seja feito antes dos 120 dias que antecedem ao final do mandato?"

Nos exatos termos do art. 15 da Resolução nº 43/2001 do Senado, é vedada a contratação de operações de crédito nos 120 dias anteriores ao final do mandato dos Governadores e Prefeitos, salvo para (i) refinanciamento da dívida mobiliária e (ii) operações de crédito autorizadas pelo Senado Federal (ou pelo Ministério da Fazenda, em nome do Senado), até 120 dias antes do final dos respectivos mandatos.

Registre-se, por oportuno, que no caso da singular operação de crédito por antecipação de receita-ARO, tanto a LRF (art. 38, IV, 'b'), como a Resolução n.º 43/2001 (art. 15, § 2º), proíbem expressamente sua realização no último ano de mandato Presidente, Governador ou Prefeito.

III. VOTO

Em face de todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente Consulta formulada pelo Município de Cantagalo, por meio de seu Prefeito, João Konjunki, para respondê-la nos seguintes termos:

Questionamento 01: É cabível aplicar o artigo 42 da LRF como restrição absoluta para qualquer obrigação de crédito contraída pela administração nos últimos dois quadrimestres do ano eleitoral?

Resposta: Não. Nos termos do artigo 52, inciso VII, da Constituição Federal, e do artigo 32, § 1º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, compete privativamente ao Senado dispor sobre os limites globais e condições para contratação de operações de crédito por parte da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, competência exercida com a edição da Resolução n.º 43/2001 e alterações posteriores, norma jurídica aplicável à tal modalidade de obtenção de receita.

Questionamento 02: Havendo a possibilidade e considerando as informações constantes na pag. 17 do "Manual de Encerramento de Mandato" emitido em 2024 pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (pg. 17), e Resolução 43/2001 do Senado Federal, art.15, não há vedação para a realização de operação de crédito, desde que seja feito antes dos 120 dias que antecedem ao final do mandato?

Resposta: Nos exatos termos do artigo 15 da Resolução n.º 43/2001 do Senado, é vedada a contratação de operações de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato dos Governadores e Prefeitos, salvo para (i) refinanciamento da dívida mobiliária e (ii) operações de crédito autorizadas pelo Senado Federal (ou pelo Ministério da Fazenda, em nome do Senado), até 120 (cento e vinte) dias antes do final dos respectivos mandatos.

Registre-se, por oportuno, que no caso da singular operação de crédito por antecipação de receita (ARO), tanto a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 38, inciso IV, 'b'), como a Resolução n.º 43/2001 do Senado (art. 15, § 2º), proíbem expressamente sua realização no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, conforme solicitado no Despacho n.º 866/24 – CFG (peça 11), e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do expediente, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, inciso VII, do Regimento Interno[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, a presente Consulta formulada pelo Município de Cantagalo, por meio de seu Prefeito, João Konjunki, para respondê-la nos seguintes termos:

Questionamento 01: É cabível aplicar o artigo 42 da LRF como restrição absoluta para qualquer obrigação de crédito contraída pela administração nos últimos dois quadrimestres do ano eleitoral?

Resposta: Não. Nos termos do artigo 52, inciso VII, da Constituição Federal, e do artigo 32, § 1º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, compete privativamente ao Senado dispor sobre os limites globais e condições para contratação de operações de crédito por parte da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, competência exercida com a edição da Resolução n.º 43/2001 e alterações posteriores, norma jurídica aplicável à tal modalidade de obtenção de receita.

Questionamento 02: Havendo a possibilidade e considerando as informações constantes na pag. 17 do "Manual de Encerramento de Mandato" emitido em 2024 pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (pg. 17), e Resolução 43/2001 do Senado Federal, art.15, não há vedação para a realização de operação de crédito, desde que seja feito antes dos 120 dias que antecedem ao final do mandato?

Resposta: Nos exatos termos do artigo 15 da Resolução n.º 43/2001 do Senado, é vedada a contratação de operações de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato dos Governadores e Prefeitos, salvo para (i) refinanciamento da dívida mobiliária e (ii) operações de crédito autorizadas pelo Senado Federal (ou pelo Ministério da Fazenda, em nome do Senado), até 120 (cento e vinte) dias antes do final dos respectivos mandatos.

Registre-se, por oportuno, que no caso da singular operação de crédito por antecipação de receita (ARO), tanto a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 38, inciso IV, 'b'), como a Resolução n.º 43/2001 do Senado (art. 15, § 2º), proíbem expressamente sua realização no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito.

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, conforme solicitado no Despacho n.º 866/24 – CFG (peça 11), e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do expediente, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, inciso VII, do Regimento Interno[7].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

Art. 312. Estão legitimados para formular consulta:

II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Procurador Geral do Município, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais; (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016).

2. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

3. Resolução n.º 43/2001 do Senado:

Art. 15. É vedada a contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município.

[...]

§ 2º No caso de operações por antecipação de receita orçamentária, a contratação é vedada no último ano de exercício do mandato do chefe do Poder Executivo.

4. Lei Complementar n.º 101/2000: "Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências".

5. Constituição da República:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal: VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;"

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -506354/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO:-ANTONIO PEDRON, BELINKI & SOUZA LTDA, CLEBER FONTANA, DANIELA RAITZ, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, PAULO RODRIGO DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1543/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico n.º 90.068/2024. Revogação do certame para reformulação do Edital. Perda do objeto. Extinção do feito sem resolução do mérito.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, formulada pela Belinki & Souza Ltda, em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 90.068/2024 do Município de Francisco Beltrão, cujo objeto é a "contratação de empresa para prestação de serviços de outsourcing de impressão com fornecimento de impressoras e multifuncionais em comodato, instalação, configuração, manutenção preventiva e corretiva incluindo a reposição de peças e de todos os insumos necessários ao perfeito funcionamento das mesmas, incluindo o fornecimento de papel A3 e A4 e serviço de digitalização de passivo documental com fornecimento dos equipamentos, insumos e software para armazenamento, organização e busca futura do acervo", cujo valor máximo estimado é de R\$ 1.279.500,00 (um milhão duzentos e setenta e nove mil e quinhentos reais).

De acordo com o representante, o edital de licitação ofende os princípios da isonomia e competitividade, previstos na Lei n.º 14.133/2021, diante dos seguintes apontamentos (peça 3):

1. Divisão dos Itens em Grupos Restritivos: O Edital do Pregão Eletrônico nº 90068.2024 da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão-PR prevê a divisão dos itens licitados em dois grupos, sendo o critério de julgamento o menor preço por grupo. Tal divisão restringe a ampla concorrência, conforme evidenciado pelas especificações técnicas dos equipamentos que indicam serem de mercado específico, fabricados por uma única marca (BROTHER).

2. Exigência de Declaração do Fabricante: A Administração Municipal exige a apresentação de uma declaração do fabricante dos equipamentos de que a licitante é assistência técnica autorizada e de que mantém em seu quadro de funcionários, técnicos habilitados pelo fabricante. Tal exigência limita ainda mais a concorrência, beneficiando empresas que já possuem acordos prévios com os fabricantes.

3. Contato com o Fabricante: A REPRESENTANTE entrou em contato com o representante do fabricante, solicitando seu credenciamento, e obteve a resposta de que o projeto em questão já está mapeado com outra empresa desde 2023, evidenciando o direcionamento da licitação, tendo em vista que em um raio de 500Km existem somente duas empresas autorizadas do fabricante, uma sediada em Francisco Beltrão-PR e outra na cidade de Ponta Grossa-PR capacidade técnica da empresa vencedora. Diante disso, pleiteada a suspensão cautelar do certame.

4. Falta de Resposta aos Esclarecimentos Solicitados: A REPRESENTANTE solicitou esclarecimentos ao setor de licitações da Prefeitura sobre os fatos mencionados e sugeriu a alteração das descrições dos equipamentos para possibilitar a participação de outras marcas, sem obter resposta.

5. Exigência de Papel A3 e A4: O Edital exige o fornecimento de papel A3 e A4, mas não especifica como será o formato da impressão (se frente e verso) e como será pago isso à licitante, o que gera incerteza sobre os custos envolvidos e pode prejudicar a formulação das propostas.

6. Equipamentos de Grande Porte: Alguns equipamentos exigidos são de grande porte (exagero) que serão pouco usados pela administração municipal, considerando

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

a capacidade da máquina para a necessidade da administração, o que demonstra uma exigência desnecessária e desproporcional, que também restringe a competitividade. Ressalta-se que o equipamento solicitado tem capacidade de um volume médio mensal de 350.000 cópias (recomendado), mas pode chegar a 1.800.000 mês, enquanto a administração municipal quer contratar 600.000 cópias, para um prazo de 24 meses.

Em manifestação preliminar, a municipalidade esclareceu que o Pregão Eletrônico n.º 90.068/2024 estava suspenso para análise das impugnações recebidas (peças 16/18).

Assim, pelo Despacho n.º 1.085/24 (peça 19), recebi a presente Representação da Lei de Licitações, contendo dei de deferir o pedido cautelar, por não estarem preenchidos os requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Por sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 46) e do Ministério Público de Contas (peça 47), determinei a intimação do Município de Francisco Beltrão, para que: "a) demonstre se diversas marcas conseguem atender aos requisitos editalícios e quais seriam elas; b) explique quais são as marcas dos equipamentos ofertados pelas empresas que apresentaram os orçamentos que embasaram a formação do preço máximo da licitação" (Despacho n.º 60/25 – GCFSC, peça 48).

Por meio da Petição Intermediária n.º 103.059/25 (peças 51/53), foi informado pelo Município a revogação do Pregão n.º 90.068/24, visando à reformulação do edital. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 757/25 (peça 55), manifestou-se pela extinção do feito, sem resolução do mérito, em face da perda do objeto.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 329/25 – 3PC (peça 56), corroborou com o entendimento técnico, pela extinção do feito, sem resolução do mérito. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se observa da documentação acostada aos autos, o Município de Francisco Beltrão revogou o Pregão Eletrônico n.º 90068/2024 (peça 53), com a finalidade de adequar o edital:

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS AVISO DE REVOGAÇÃO

AVISO DE REVOGAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90068/2024

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de outsourcing de impressão com fornecimento de impressoras e multifuncionais em comodato, instalação, configuração, manutenção preventiva e corretiva incluindo a reposição de peças e de todos os insumos necessários ao perfeito funcionamento das mesmas, incluindo o fornecimento de papel A3 e A4 e serviço de digitalização de passivo documental com fornecimento dos equipamentos, insumos e software para armazenamento, organização e busca futura do acervo.

O Município de Francisco Beltrão, estado do Paraná, torna público que fica revogado o Pregão Eletrônico nº 90068/2024, conforme solicitação da Secretaria de Administração, para adequação do edital.

Francisco Beltrão, 15 de janeiro de 2025.

ANTONIO PEDRON
Prefeito Municipal

Publicado por:
Maria Catarina Pereira Lima
Código Identificador:2AC2DE2F

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 20/01/2025. Edição 3197

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>

A informação pode ser confirmada no portal da transparência da municipalidade[1]:

Abbr	Modalidade	Natureza	Situação	Número	Abertura	Entidade	Resumo objeto	Preço de abertura	Valor homologado
PM	Pregão	Electrónico	Pregão	90068 / 2024	25/09/2024 09:00	Município de Francisco Beltrão	Contratação de empresa para prestação de serviços de outsourcing de impressão etc	1.279.500,00	0,00

Dessa forma, compreendo que a atuação deste Tribunal de Contas atingiu sua finalidade. Assim, corroboro com o entendimento proferido pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, pelo encerramento do processo, sem resolução do mérito, diante da perda do objeto.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo encerramento desta Representação da Lei de Licitações, sem resolução do mérito, diante da perda do objeto.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo, para fins de

encerramento, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – ENCERRAR esta Representação da Lei de Licitações, sem resolução do mérito, diante da perda do objeto;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa do feito à Diretoria de Protocolo, para fins de encerramento, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-124927/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

INTERESSADO:-EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, VALDEMAR BERNARDO JORGE

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1544/25 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável. Exercício Financeiro de 2024. CGE e MPC pela regularidade. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável – SEDEST, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Valdemar Bernardo Jorge (01/01/2024 a 06/05/2024) e Everton Luiz da Costa Souza (07/05/2024 a 31/12/2024), Secretários Estaduais nos referidos períodos.

A 1ª Inspeção de Controle Externo apresentou o Relatório de Fiscalização (peça 30), onde concluiu que:

Sob a ótica dos resultados descritos neste Relatório, com fundamento no escopo, nas amostras e critérios evidenciados nos papéis de trabalho anexados ao Teams, conclui-se pela regularidade das contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável, concernentes ao exercício de 2024. (peça 30, fl. 11)

No entanto, destacou ainda que "as conclusões deste relatório não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo seu conteúdo, por divergências nas informações prestadas, ressalvados, ainda, fatos supervenientes ou denúncias que possam vir a ser apresentadas." (peça 30, fl. 11)

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, por meio da Instrução n.º 248/25-CGE (peça 31), nos termos do art. 175-J do Regimento Interno[2], apreciou o relatório de fiscalização elaborado pela 1ª Inspeção de Controle Externo (peça 30) e os documentos encaminhados pela Entidade para análise das contas (peças 3-28), diante disso, concluiu pela regularidade das contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável – SEDEST, exercício 2024, destacando:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios. (peça 31, fl. 19-20)

O Ministério Público de Contas, por sua vez, lançou o Parecer n.º 410/25-7PC (peça 32) corroborando o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 190/2024[3].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Estadual emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2024, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Desta forma, acompanho os opinativos convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[4], VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas anual da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável – SEDEST, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Valdemar Bernardo Jorge e Everton Luiz da Costa Souza, Secretários Estaduais no período correspondente.

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005[7], REGULAR a prestação de contas anual da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável – SEDEST, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Valdemar Bernardo Jorge e Everton Luiz da Costa Souza, Secretários Estaduais no período correspondente;

II – determinar, após o trânsito em julgado, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[8], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria

de Protocolo para arquivamento do feito[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Disponível em < <https://franciscobelltraopr.equiplano.com.br:7035/transparencia/licitacoes/listaLicitacoes> > Acesso em 13/05/2025.

2. Art. 175-J. Compete à Coordenadoria de Gestão Estadual: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) I – instruir as contas anuais no âmbito da administração estadual, do Tribunal de Contas e do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

3. Ementa: Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2024, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -130862/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO - SETU

INTERESSADO:-LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARCIO FERNANDO NUNES

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1545/25 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Secretaria de Estado do Turismo - SETU. Exercício Financeiro de 2024. CGE e MPC pela regularidade. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da Secretaria de Estado do Turismo – SETU, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Marcio Fernando Nunes, Secretário Estadual no período de 01/01/2024 a 31/12/2024.

A 1ª Inspeção de Controle Externo apresentou o Relatório de Fiscalização (peça 36), onde concluiu que:

Sob a ótica dos resultados descritos neste Relatório, com fundamento no escopo, nas amostras e critérios evidenciados nos papéis de trabalho anexados ao Teams, concluiu-se pela regularidade das contas da Secretaria de Estado do Turismo – SETU, concernentes ao exercício de 2024. (peça 36, fl. 14)

No entanto, destacou ainda que “as conclusões deste relatório não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo seu conteúdo, por divergências nas informações prestadas, ressalvadas, ainda, fatos supervenientes ou denúncias que possam vir a ser apresentadas.” (peça 36, fl. 14)

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, por meio da Instrução n.º 256/25-CGE (peça 37), nos termos do art. 175-J do Regimento Interno[1], apreciou o relatório de fiscalização elaborado pela 1ª Inspeção de Controle Externo (peça 36) e os documentos encaminhados pela Entidade para análise das contas (peças 3-35), diante disso, concluiu pela regularidade das contas da Secretaria de Estado do Turismo – SETU, exercício 2024, destacando:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios. (peça 37, fl. 19)

O Ministério Público de Contas, por sua vez, lançou o Parecer n.º 424/25-6PC (peça 38) corroborando o opinativo técnico pela regularidade das contas. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual da Secretaria de Estado do Turismo atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 190/2024[2].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Estadual emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2024, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Desta forma, acompanho os opinativos convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[3], VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas anual da Secretaria de Estado do Turismo – SETU, referente ao exercício financeiro de 2024,

da responsabilidade de Marcio Fernando Nunes, Secretário Estadual no período correspondente.

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[6], REGULARES a prestação de contas anual da Secretaria de Estado do Turismo – SETU, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Marcio Fernando Nunes, Secretário Estadual no período correspondente;

II – determinar, após o trânsito em julgado, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[7], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 175-J. Compete à Coordenadoria de Gestão Estadual: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) I – instruir as contas anuais no âmbito da administração estadual, do Tribunal de Contas e do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

2. Ementa: Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2024, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -261258/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO ESPECIAL DO FISCO - FUNREFISCO

INTERESSADO:-ROBERTO ZANINELLI COVELO TIZON, SUZANE APARECIDA GAMBETTA DOBJENSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1546/25 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de contas anual. Fundo especial do fisco - funrefisco. Exercício financeiro de 2024. CGE e MPC pela regularidade. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Fundo Estadual do Fisco – FUNREFISCO, vinculado à Receita Estadual do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Roberto Zaninelli Covelo Tizon (01/01/2024 a 19/05/2024) e Suzane Aparecida Gambetta Dobjenski (20/05/2024 a 31/12/2024), Diretores nos referidos períodos.

A 4ª Inspeção de Controle Externo apresentou o Relatório de Fiscalização (peça 27), onde concluiu que:

Ainda que não tenham sido identificados achados de fiscalização, esta Inspeção, ao longo do ano de 2024, realizou o acompanhamento de controle externo das atividades do Fundo de Reequipamento do Fisco – FUNREFISCO em consonância com o art. 9, § 1 da Lei Orgânica e art. 157, I, II e III do Regimento Interno do TCE-PR. (peça 27, fl. 7)

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, por meio da Instrução n.º 259/25-CGE (peça 28), nos termos do art. 175-J do Regimento Interno[1], apreciou o relatório de fiscalização elaborado pela 4ª Inspeção de Controle Externo (peça 27) e os documentos encaminhados pela Entidade para análise das contas (peças 3-25), diante disso, concluiu pela regularidade das contas do Fundo de Reequipamento do Fisco – FUNREFISCO, exercício 2024, destacando:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios. (peça 28, fl. 17)

O Ministério Público de Contas, por sua vez, lançou o Parecer n.º 418/25-1PC (peça 29) corroborando o opinativo técnico pela regularidade das contas. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas

anual da Fundo de Reequipamento do Fisco atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 190/2024[2].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Estadual emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2024, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Esta forma, acompanho os opinativos convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[3], VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas anual da Fundo de Reequipamento do Fisco – FUNREFISCO, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Roberto Zaninelli Covelo Tizon e Suzane Aparecida Gambetta Dobjenski, Diretores no período correspondente.

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[6], REGULARES a prestação de contas anual do Fundo de Reequipamento do Fisco – FUNREFISCO, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Roberto Zaninelli Covelo Tizon e Suzane Aparecida Gambetta Dobjenski, Diretores no período correspondente;

II – determinar, após o trânsito em julgado, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[7], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 11.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 175-J. Compete à Coordenadoria de Gestão Estadual: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018) I – instruir as contas anuais no âmbito da administração estadual, do Tribunal de Contas e do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

2. Ementa: Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2024, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-29653/25

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO:-ANTONIO ANESIO BANA, DAMIÃO ANTONELLO, JOAO NICOLAU DOS SANTOS, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA

ADVOGADO / PROCURADOR-RODRIGO KREDENS SILVA, RODRIGO TIAGO BROIETTI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1548/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo em face de Despacho denegatório de recebimento de Embargos de Declaração. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Argumentos que visam desconstituir mérito do Acórdão embargado. Instrumento inadequado. Não provimento.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Trata-se de Recurso de Agravo em face do Despacho 1655/24 – GCAZ (peça 81) de Embargos de Declaração do Processo de Representação 338733/23 que denegou a procedência quanto a suposta obscuridade, dúvida ou contradição, ou omissão de ponto sobre o qual a decisão deveria se pronunciar.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

O agravante, Município de Loanda, por meio do Prefeito José Maria Pereira Fernandes, requereu a exclusão da aplicação da multa administrativa e a remessa

de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual.

Alega que o acordo judicial realizado pelo Município foi autorizado pela Lei Municipal 106/2021 e que, portanto, a autorização tornou hígido o pagamento.

A questão de lei municipal poder até afastar o eventual ato de improbidade administrativa e, neste caso, trata-se apenas do pagamento e não do ato que originou a despesa irregular, praticada pelo gestor anterior, estampada no Tema 1108 (REsp 1.926.832, REsp 1.930.054 e REsp 1.913.638), em sede de Recurso Repetitivo consubstanciado pelo Superior Tribunal de Justiça, que analogamente, entende: “Possibilidade de existência de lei municipal que autoriza a contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público afastar o dolo genérico hábil à configuração do ato de improbidade administrativa.”

Assim não há dolo genérico no caso de o Prefeito cumprir a lei local.

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do Recurso de Agravo e DETERMINO a retirada da multa administrativa imposta ao agravante, assim como a remessa ao Ministério Público Estadual, constantes do Acórdão 4284/24 (peças 73), entendendo como erro material a referida imputação, e, em consequência, aplicando-se o Tema 1108 do STJ.

Com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Município de Loanda contra o Despacho 1655/24 – GCAZ, que deixou de receber Embargos de Declaração. De acordo com o despacho agravado, não havia apontamento de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão. A peça somente apresentava argumentos de mérito, voltados a afastar multa aplicada ao atual Prefeito e a expedição de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

O Despacho atacado foi proferido em processo de representação, que identificou, dentre outras inconsistências, que a má administração municipal obrigou a contratação direta da empresa Kihara para garantir a continuidade de serviços de saúde. O pagamento da prestação dos serviços gerou propositura de ação judicial que, a seu turno, carreu em acordo extrajudicial para pagamento de danos morais e materiais, no total de R\$ 72.341,08 já corrigidos. A multa alvo do recurso deriva do pagamento de tal indenização sem que tenha sido reconhecido o dever ou não de indenizar. Também foi questionado a quantificação do indenizado.

O agravante alega que o art. 26 da LINDB autoriza a administração a celebrar acordos extrajudiciais. Acentua que há Lei municipal autorizando realização de transações extrajudiciais e que o contrato que resultou na demanda judicial de indenização não foi por celebrado pela atual gestão. Sustenta que os valores envolvidos no acordo extrajudicial, informa que tiveram por base ata de registro de preços e que a multa imposta é indevida.

O i. Relator manifesta-se pelo provimento do Recurso de Agravo (afastando a multa e a comunicação dos fatos ao Ministério Público). Menciona, por analogia à situação dos autos, o Tema 1108 do STJ[1]: tendo o Prefeito se amparado em lei municipal que lhe autoriza travar acordos extrajudiciais, não teria agido com dolo genérico. Havendo lei fundamentado o acordo, afasta-se a hipótese de cometimento de ato de improbidade. Assim, dispensa-se tanto a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, quanto a aplicação da multa.

Com a devida vênia, parece-me que o agravante manejou tanto o recurso de agravo, quanto os anteriores embargos de declaração apenas para modificar a decisão de mérito. Em momento algum, ataca o Despacho que não recebeu os Embargos Declaratórios ou indica pontos de omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão que decidiu a Representação.

Igualmente, não identifique erro material no Acórdão embargado. Inclusive, a decisão, que se valeu dos argumentos expostos pela Coordenadoria de Gestão Municipal, levou em consideração a autorização de pagamento feita pela Lei Municipal 106/2021:

A CGM opôs significativa dúvida quanto ao dever de indenizar as verbas relativas ao suposto dano material e dano moral. Como o próprio Município reconheceu em contestação judicial, nenhuma das duas foi efetivamente verificada ou quantificada, sem nem mesmo ter se reconhecido o direito do particular em recebê-la. Apesar de o Município ter sido autorizado pela Lei Municipal 106/2021 a celebrar o referido acordo.

[...]

Concluiu a CGM, pela ratificação do opinativo exarado na Instrução n.º 4515/23 – CGM, com exceção do item “d”, no qual entende por proporcional e razoável a aplicação de MULTA ADMINISTRATIVA prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Prefeito JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES, em substituição ao dever de restituição do valor pago à título de indenização por suposto dano moral e material em acordo com a empresa KIHARA E SASSAKI LTDA, sem haver sido reconhecido o dever ou não de indenizar. [destacamos]

Evidentemente, nada obsta a mudança de interpretação dos fatos, após eventuais explanações feitas nos autos. Mas não é esse o meio (Recurso de Agravo) adequado para tal intento, sem oitiva do Ministério Público de Contas e de Unidade Técnica.

Por essa razão, respeitosamente, voto pelo não provimento do Recurso de Agravo em apreço.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Agravo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI (vencido), apresentaram voto pelo provimento.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 11.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. "Possibilidade de existência de lei municipal que autoriza a contratação de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público afastar o dolo genérico hábil à configuração do ato de improbidade administrativa".



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-261599/25
ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-G.R., TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 1579/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Requerimento interno. Prorrogação de auxílio-creche. Artigo 67 da Lei Estadual n.º 19.573/2018. Decreto Federal n.º 977/93. Analogia. Restabelecimento do benefício e pagamento retroativo. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento instaurado por G. R., servidor desta Casa, mediante o qual solicita a prorrogação da concessão do auxílio-creche, apesar da literalidade dos critérios estabelecidos no art. 67, § 3º, da Lei Estadual n.º 19.573/2018, uma vez que seu dependente é diagnosticado no Transtorno do Espectro Autista (TEA) e transtornos específicos no desenvolvimento da fala e da linguagem, conforme laudo médico, motivo pelo qual necessita de acompanhamento contínuo multidisciplinar.

Na demanda, consta relatório psicopedagógico atestando que o dependente do servidor está cursando novamente o segundo ano do ensino fundamental, acompanhado de um Plano Educacional Individualizado (PEI), que busca atender às suas necessidades específicas e promover as adaptações necessárias em seu currículo. Consta, ainda, que o menor atualmente encontra-se em processo de desenvolvimento de fala e não está alfabetizado, o que sugere que seu desenvolvimento psicomotor é compatível com o de uma criança de faixa etária pré-escolar.

O requerente colaciona a previsão legal do auxílio-creche, art. 67, caput, da Lei n.º 19.573/2018:

O servidor ativo que possuir filho com idade igual ou inferior a seis anos terá direito ao pagamento de auxílio-creche para fazer frente às despesas com creche ou pré-escola, salvo quando já tenha ingressado na primeira série do ensino fundamental. Sustenta, ainda, que o dispositivo deve ser interpretado à luz da Constituição Federal e de princípios que regem a educação especial/inclusiva.

Em seguida, o requerente indicou legislação do âmbito federal nas quais se reconhece a possibilidade de extensão do auxílio-creche além dos 6 anos de idade para crianças diagnosticadas com TEA e que necessitem de apoio equivalente ao de criança em idade pré-escolar:

ATO CONJUNTO TST/CSJT Nº 3, DE 1º DE MARÇO DE 2013

Art. 5º São beneficiários do Programa de Assistência Pré-escolar os dependentes dos magistrados e dos servidores do Tribunal Superior do Trabalho e da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, na faixa etária compreendida entre a data do nascimento e os cinco anos de idade, inclusive. (...)

§2º O benefício será concedido também ao dependente com deficiência de qualquer idade, cujo desenvolvimento biológico e psicomotor correspondam à faixa etária prevista no caput deste artigo. (redação dada pelo Ato Conjunto TST.CSJT.GP nº 19/2023).

DECRETO Nº 977, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a assistência pré-escolar destinada aos dependentes dos servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 4º A assistência pré-escolar alcançará os dependentes na faixa etária compreendida desde o nascimento até seis anos de idade, em período integral ou parcial, a critério do servidor.

1º Consideram-se como dependentes para efeito da assistência pré-escolar o filho e o menor sob tutela do servidor, que se encontrem na faixa etária estabelecida no caput deste artigo.

2º Tratando-se de dependentes excepcionais, será considerada como limite para atendimento a idade mental, correspondente à fixada no caput deste artigo, comprovada mediante laudo médico.

Colacionou, também, regulamentações administrativas acerca do tema: Tribunal de Justiça de Santa Catarina, conforme Resolução GP N. 15 de 9 de fevereiro de 2024; da Justiça Eleitoral, conforme Resolução n.º 23.645, de 1º de julho de 2021; da Justiça Federal, conforme Resolução 4/2008-CJF. Assim como decisões judiciais, nas quais ficou reconhecido o direito do recebimento do auxílio-creche, mesmo após a criança completar a idade cronológica de seis anos, quando houver comprovação de diagnóstico de TEA.

Além disso, apresenta decisão desta Corte, em processo de Consulta, na qual firmou-se o seguinte entendimento: "Ainda que inexistia lei local específica, é possível a redução da jornada de trabalho de servidor(a) efetivo(a) que tenha filho diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, para a promoção de cuidados necessários, sem a redução dos vencimentos do cargo efetivo, com base na legislação aplicável aos servidores públicos federais" (Acórdão n.º 478/25 - Tribunal Pleno).

Por fim, pleiteou a prorrogação da concessão do auxílio-creche, pelo menos até o final do presente ano letivo, com a possibilidade de pleitear sua continuidade, mediante a apresentação de relatórios multidisciplinares que atestem a permanência das condições ora aferidas sobre seu desenvolvimento; o pagamento retroativo do auxílio desde o momento em que deixou de o receber, por seu filho ter completado a idade cronológica limite; e seja protegido o presente o processo, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD.

O pedido para atribuição de sigilo foi autorizado pela Presidência da Casa.

Na sequência, foi juntada a manifestação da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 11):

Tem direito ao pagamento do auxílio-creche o servidor ativo que possuir dependente com idade igual ou inferior a 6 (seis) anos matriculado em creche ou pré-escola, para fazer frente às despesas com creche ou pré-escola, salvo quando já tenha ingressado na primeira série do ensino fundamental, conforme art. 67 da Lei nº 19.573/18 e art. 1º da Portaria nº 136/19.

Destaca-se que, nos termos do Despacho nº 2748/19 (peça nº 6 do Procedimento nº 362048/19), é admissível o pagamento do auxílio-creche até um dia antes de completar 07 anos desde que o dependente não esteja matriculado na primeira série do ensino fundamental.

A referida unidade informou a data na qual o servidor interessado passou a receber o auxílio-creche e que o benefício foi concedido até 31/12/2022, posto que o dependente foi matriculado na 1ª série do ensino fundamental a partir do ano de 2023. A Diretoria Jurídica, por meio do Despacho n.º 126/25 (peça 15), pontuou que o pagamento de auxílio-creche aos servidores desta Corte está disciplinado na Lei Estadual n.º 19.573/18 e na Portaria n.º 136/2019, que taxativamente impõem a impossibilidade de concessão do auxílio em prol de filhos/dependentes que já tenham ingressado no ensino fundamental, bem como em favor de crianças com idade superior a seis anos.

A unidade observou que, a priori, não caberia o direito à percepção de auxílio-creche, na medida em que o filho do petitioner não cumpre os requisitos etário (idade inferior a seis anos) e escolaridade (matriculado em creche ou pré-escola). Por outro lado, observa que assiste razão ao requerente quando afirma que este TCE-PR recentemente firmou compromisso no sentido de desenvolver políticas afirmativas e ações voltadas para a promoção de acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência, bem como, em sua própria jurisprudência, já reconheceu direitos relacionados a servidores com filhos/dependentes diagnosticados no TEA.

A unidade destacou a decisão prolatada no Acórdão n.º 478/2025-STP, que ancorado em legislação federal, entendeu ser possível a redução da jornada de trabalho de servidor efetivo que tenha filho diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista. Destacou, ainda, a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2559/23-S2C.

Asseverou que também assiste razão ao solicitante no que tange à existência de órgãos públicos que já regulamentaram o tema em benefício de servidores públicos com filho ou dependente com deficiência. E que a jurisprudência acerca do assunto pode nortear a decisão desta Corte para além da interpretação literal da legislação.

Por fim, a DIJUR sinalizou que o pedido em apreço não se amoldaria à literalidade do artigo 67 da Lei Estadual n.º 19.573/18, bem como ensejaria impacto orçamentário, motivo pelo qual suscitou a aplicação do parágrafo único do art. 146[1] do Regimento Interno, para o fim de redistribuir o feito para deliberação colegiada.

Na sequência, o Gabinete da Presidência (Despacho n.º 2068/25, peça 16) determinou a redistribuição do presente pleito.

Por meio do Despacho n.º 526/25-GCDA (peça 18) encaminhei os autos ao Parquet de Contas para manifestação.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 129/25-PGC), inicialmente, observa que interpretação literal da regra prevista no art. 67 do Estatuto dos Servidores deste Tribunal de Contas do Estado não autorizaria o deferimento do requerimento, uma

vez que o dependente do servidor tem idade cronológica superior a 06 anos e está matriculado em série do ensino fundamental desde o ano de 2023.

Apesar disso, o Parquet de Contas entende que o caso demanda uma interpretação principiológica de normas constitucionais e legislações especiais que cuidam da proteção aos direitos e garantias das pessoas com deficiência, com vistas a compatibilizar a regra de concessão do auxílio à realidade biopsicossocial do dependente do requerente.

O Órgão Ministerial destaca, ainda, os precedentes judiciais e regulamentos administrativos de outros órgãos, autorizando a concessão do benefício fora das hipóteses legais, quando demonstrado que o desenvolvimento psicomotor do menor equivale ao de uma criança na faixa etária pré-escolar. Apontou, também, decisão recente desta Corte de Contas (Processo n.º 583170/24- ACO n.º 478/25-STP) na qual fixou tese quanto à possibilidade de redução de jornada de trabalho de servidor público para cuidados com filho diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, sem redução de salário, ainda que inexistia legislação municipal disposta sobre o tema.

Nessa toada, o Ministério Público de Contas opinou pelo deferimento do pleito formulado pelo servidor, a fim de que seja prorrogada a concessão do auxílio-creche até o final do presente ano letivo, condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o pagamento.

Ao final, sugeriu o envio destes autos ao Gabinete da Presidência, para, no âmbito de sua atuação discricionária, avaliar a oportunidade e conveniência da propositura de alteração legislativa e/ou regulamentar, visando incluir a possibilidade de concessão do auxílio-creche ao dependente com deficiência, em especial nas situações nas quais o desenvolvimento biológico e psicomotor corresponda à faixa etária prevista no caput do art. 67 da Lei Estadual n.º 19.573/2018, com estabelecimento de condições e requisitos de elegibilidade do benefício.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O pagamento do auxílio-creche possui natureza indenizatória[2], evidenciada pela sua finalidade de compensar o servidor pelo descumprimento do art. 7º, XXV[3], da Constituição Federal, portanto, destina-se a ressarcir o servidor pelos gastos decorrentes da ausência de assistência gratuita em creches e pré-escolas.

À vista disso, esta Corte de Contas tratou do tema por meio do art. 67 da Lei 19.573/2018:

Art. 67. O servidor ativo que possuir filho com idade igual ou inferior a seis anos terá direito ao pagamento de auxílio-creche para fazer frente às despesas com creche ou pré-escola, salvo quando já tenha ingressado na primeira série do ensino fundamental.

O cerne na questão, ora analisada, consiste no fato de que o servidor recebeu o auxílio-creche até o momento em que seu dependente esteve matriculado em pré-escola, em consonância com o que está determinado no art. 67, do Estatuto do Servidor deste Tribunal.

Com o ingresso do dependente no primeiro ano do ensino fundamental, no ano de 2023, o benefício deixou de ser devido, em razão da ausência de previsão legal para continuidade de seu pagamento.

No mês de abril do presente ano, o requerente solicitou a prorrogação do auxílio-creche, juntou documentos contendo diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista do seu dependente, relatório constatando o desenvolvimento psicomotor compatível com o de uma criança da faixa etária pré-escolar, bem como legislação federal permitindo a concessão do benefício nos casos em que houver comprovação de que o dependente excepcional possui idade mental correspondente a idade cronológica limite para a concessão do auxílio.

A DIJUR observou ser “inequívoca a jurisprudência que dá azo a interpretações abrangentes que beneficiam servidores nestas conjunturas, precedentes administrativos e judiciais que podem nortear este TCE-PR – para além de uma interpretação gramático-litera da lei – porquanto consentâneos, em ultima ratio, com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana”.

Na mesma toada, o Ministério Público de Contas também foi favorável à prorrogação do auxílio-creche até o final do presente ano letivo, condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o pagamento.

No contexto, considerando as circunstâncias apresentadas nos autos, entendo cabível a prorrogação/restabelecimento do auxílio-creche ao requerente, tendo em conta a comprovação de que seu dependente possui idade psicomotora compatível com uma criança em idade pré-escolar.

O art. 27 do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) cuida do direito à educação da pessoa com deficiência:

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

O art. 8º, inciso III, do mesmo Estatuto é cristalino no que tange à necessidade de instituir um projeto pedagógico especializado para os estudantes com deficiência e garantia de acesso ao currículo em igualdade de condições:

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar: (...)

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

Nesse diapasão, o fato de o dependente do servidor estar matriculado no segundo ano do ensino fundamental apenas corrobora o atendimento ao disposto no referido Estatuto, o qual visa a promoção da autonomia da pessoa com deficiência, sem desnaturalizar o contexto fático no qual o dependente apresenta desenvolvimento psicomotor compatível com o de uma criança em idade pré-escolar.

Atento às peculiaridades relativas à pessoa com deficiência, o Decreto Federal n.º 977/1993, que dispõe sobre a assistência pré-escolar destinada aos dependentes dos servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional foi específico ao considerar não apenas a idade cronológica, mas

também a idade mental do dependente com deficiência para fins de concessão do auxílio-creche:

Art. 4º A assistência pré-escolar alcançará os dependentes na faixa etária compreendida desde o nascimento até seis anos de idade, em período integral ou parcial, a critério do servidor.

1º Consideram-se como dependentes para efeito da assistência pré-escolar o filho e o menor sob tutela do servidor, que se encontrem na faixa etária estabelecida no caput deste artigo.

2º Tratando-se de dependentes excepcionais, será considerada como limite para atendimento a idade mental, correspondente à fixada no caput deste artigo, comprovada mediante laudo médico. (grifos nossos)

No âmbito do Estado do Paraná, a Lei n.º 21.964/24 cuida do Código Estadual da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e, em seu art. 1º, § 2º estabelece que A pessoa com TEA é a pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, nos termos da legislação vigente.

Conforme apontado pelo requerente e corroborado pela DIJUR e pelo Ministério Público de Contas, recentemente esta Casa de Contas se manifestou em sede de Consulta (Acórdão n.º 478/25-STP, processo n.º 583170/27) acerca de tema semelhante. No caso apontado, esta Corte reconheceu a possibilidade de extensão da concessão do benefício de redução de jornada de trabalho para servidor com filho diagnosticado com TEA, mesmo ausente legislação municipal específica sobre o tema:

Há possibilidade de redução de jornada de trabalho de servidor efetivo para a promoção de cuidados com o filho diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, sem a redução de salário e/ou gratificação por função?

Resposta: Ainda que inexistia lei local específica, é possível a redução da jornada de trabalho de servidor(a) efetivo(a) que tenha filho diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista, para a promoção de cuidados necessários, sem a redução dos vencimentos do cargo efetivo, com base na legislação aplicável aos servidores públicos federais, em conformidade ao entendimento do Supremo Tribunal Federal objeto do Tema nº 1.097 da repercussão geral (RE 1237867), em que foi fixada a tese de que “Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990”.

A DIJUR indicou, ainda, a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2559/23-S2C, no qual esta Casa reconheceu que:

Muito embora não exista previsão estatutária específica quanto à ora pleiteada redução de jornada, tal direito resta plenamente assegurado, considerando-se notadamente o que prevê a lei retro citada, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana - estabelecido como fundamento da República, nos termos do artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal - e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Nesse panorama, relevante a observância ao Princípio da Igualdade em seu aspecto material, o qual demanda cautela para percebermos que o caso ora analisado deve receber o mesmo tratamento dispensado ao dependente do servidor com idade cronológica de até seis anos.

A igualdade formal relaciona-se à igualdade perante a lei, enquanto a material sustenta-se a partir da afirmação de que, além de não discriminar arbitrariamente, deve o Estado promover igualdade de oportunidades, estabelecendo a elaboração de leis e a implementação de políticas públicas tendentes a extinguir ou diminuir as desigualdades de fato (SILVA, 2007, p. 28).

No caso em apreço, a juntada de relatório psicopedagógico, realizado em abril do corrente ano, é conclusivo no sentido de que o dependente do servidor está cursando novamente o 2º ano do ensino fundamental, acompanhado de um Plano Educacional Individualizado (PEI), e que a criança ainda se encontra em processo de desenvolvimento de fala e não está alfabetizado, o que sugere que seu desenvolvimento psicomotor é compatível com o de uma criança da faixa etária pré-escolar.

Nessa toada, ante a ausência de previsão expressa no Estatuto do Servidor do TCE-PR acerca da regulamentação do tema, a utilização por analogia do disposto no § 2º, do art. 4º, do Decreto Federal n.º 977/1993 revela-se a melhor solução.

Essa medida, busca permitir que, enquanto não sobrevinha legislação específica cuidando do assunto, seja concedido o auxílio-creche quando fique comprovado que o dependente do servidor apresenta alguma deficiência que conduza ao diagnóstico de desenvolvimento mental e/ou psicomotor compatível com uma criança de até seis anos de idade, ainda que o dependente tenha ultrapassado a referida idade cronológica e esteja matriculado no ensino fundamental.

Considerando a especificidade quanto à idade mental/psicomotora do dependente para que se faça jus à percepção do auxílio-creche, percebe a necessidade de comprovação periódica da manutenção das condições do dependente, motivo pelo qual entendo que a prorrogação do benefício deve ser deferida, inicialmente, até o final do ano de 2025, cabendo a sua prorrogação enquanto mantida a situação concernente ao desenvolvimento psicomotor e/ou mental do dependente compatível com a idade pré-escolar ou até 06 (seis) anos, a qual deve ser comprovada pelo ora requerente a cada 06 (seis) meses, mediante apresentação de relatório psicopedagógico realizado nos 90 (noventa) dias anteriores ao prazo final de cada prorrogação.

No que tange ao pedido de pagamento retroativo do auxílio-creche, a Diretoria de Gestão de Pessoas informou que o benefício foi concedido até 31/12/2022, pois a partir de 2023 o dependente foi matriculado na 1ª série do ensino fundamental, então com esteio no art. 67 da Lei Estadual n.º 19.573/2018 esta Corte deixou de efetuar o pagamento do referido auxílio.

Nessa perspectiva, pondero que as circunstâncias consideradas para fins de prorrogação/restabelecimento da concessão do auxílio-creche já estavam presentes desde o ano de 2023, posto que os laudos apresentados às peças 03 e 04 demonstram que já havia diagnóstico de TEA para o dependente à época. Ainda que ausente informação específica quanto à idade psicomotora da criança nos referidos laudos, por se tratar de situação congênita, entendo que o laudo de 2025 atestando idade psicomotora compatível com crianças de faixa etária pré-escolar é suficiente para suprir a falta apontada.

Desse modo, acolho o pedido do servidor para fins de pagamento retroativo do auxílio-creche, referente ao período de janeiro de 2023 até o mês anterior ao restabelecimento do pagamento, mediante comprovação de que seu dependente esteve matriculado em instituição regular de ensino durante o período, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte.

Em complemento, acolho a sugestão do Ministério Público de Contas para o envio destes autos ao Gabinete da Presidência, para, no âmbito de sua atuação discricionária, avaliar a oportunidade e conveniência da propositura de alteração legislativa e/ou regulamentar, visando incluir a possibilidade de concessão do auxílio-creche ao dependente com deficiência, em especial nas situações nas quais o desenvolvimento biológico e psicomotor corresponda à faixa etária prevista no caput do art. 67 da Lei Estadual n.º 19.573/2018, com estabelecimento de condições e requisitos de elegibilidade do benefício.

Ante o exposto, acompanhando a essência das manifestações da DIJUR e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo:

a) deferimento do pedido para prorrogar/restabelecer a percepção do auxílio-creche pelo servidor requerente, G. R., até o final no ano de 2025, permitindo a prorrogação do benefício enquanto mantida a condição de idade mental e/ou psicomotora do dependente compatível com idade pré-escolar ou até 6 (seis) anos, a qual deverá ser comprovada pelo requerente a cada 06 (seis) meses, mediante apresentação, à Diretoria de Gestão de Pessoas desta Corte, de relatório psicopedagógico realizado nos 90 (noventa) dias anteriores ao prazo final de cada prorrogação;

b) deferimento do pagamento retroativo do auxílio-creche ao requisitante, correspondente ao período de janeiro de 2023 até o mês anterior ao restabelecimento do pagamento determinado nestes autos, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte, condicionado à comprovação, pelo requerente, de que seu dependente esteve matriculado em instituição regular de ensino durante o referido período; e

c) envio destes autos ao Gabinete da Presidência, para, no âmbito de sua atuação discricionária, avaliar a oportunidade e conveniência da propositura de alteração legislativa e/ou regulamentar, visando incluir a possibilidade de concessão do auxílio-creche ao dependente com deficiência e idade cronológica superior aquela prevista no caput do art. 67 da Lei Estadual n.º 19.573/2018, quando houver comprovação de que o seu desenvolvimento mental e/ou psicomotor se enquadra na faixa etária prevista na referida norma, com estabelecimento de condições e requisitos de elegibilidade do benefício.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para providências.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir o pedido para prorrogar/restabelecer a percepção do auxílio-creche pelo servidor requerente, G. R., até o final no ano de 2025, permitindo a prorrogação do benefício enquanto mantida a condição de idade mental e/ou psicomotora do dependente compatível com idade pré-escolar ou até 6 (seis) anos, a qual deverá ser comprovada pelo requerente a cada 06 (seis) meses, mediante apresentação, à Diretoria de Gestão de Pessoas desta Corte, de relatório psicopedagógico realizado nos 90 (noventa) dias anteriores ao prazo final de cada prorrogação;

II. Deferir o pagamento retroativo do auxílio-creche ao requisitante, correspondente ao período de janeiro de 2023 até o mês anterior ao restabelecimento do pagamento determinado nestes autos, observada a disponibilidade orçamentária e financeira desta Corte, condicionado à comprovação, pelo requerente, de que seu dependente esteve matriculado em instituição regular de ensino durante o referido período; e

III. Enviar estes autos ao Gabinete da Presidência, para, no âmbito de sua atuação discricionária, avaliar a oportunidade e conveniência da propositura de alteração legislativa e/ou regulamentar, visando incluir a possibilidade de concessão do auxílio-creche ao dependente com deficiência e idade cronológica superior aquela prevista no caput do art. 67 da Lei Estadual n.º 19.573/2018, quando houver comprovação de que o seu desenvolvimento mental e/ou psicomotor se enquadra na faixa etária prevista na referida norma, com estabelecimento de condições e requisitos de elegibilidade do benefício

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 26 de junho de 2025 – Sessão Virtual nº 10.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

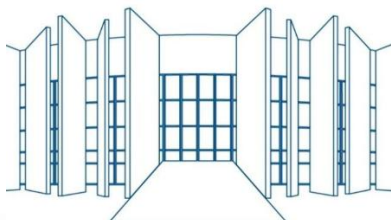
IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 146. Os requerimentos subscritos por servidores do Tribunal de Contas, cuja pretensão verse sobre eventuais direitos advindos de sua condição funcional, serão submetidos à apreciação do Presidente, que poderá, nas hipóteses previstas neste Regimento, solicitar a prévia manifestação da Diretoria Jurídica. Parágrafo único. Os pedidos que versem sobre contagem de tempo, revisão de proventos, abono de permanência e demais requerimentos que contenham pedido diverso do rol de direitos assegurados pelo Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou que ensejem impacto orçamentário, sofrerão autuação e distribuição na forma prevista neste Regimento, e serão objeto de deliberação colegiada, conforme dispõe o inciso XII, do art. 10. (Redação dada pela Resolução nº 66/2018)

2. Lei 19.573/2018 - Art. 67 (...) § 4º O auxílio-creche possui natureza indenizatória, não sendo base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária e de aplicação do teto remuneratório.

3. Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 632380/20

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS

INTERESSADO - ELISIANE DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, MARLISE ALBOIT RAMOS, ROSANA VIANA DE SOUZA, RUY HAUER REICHERT

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 64/25

EMENTA: Ato de inativação – Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto /nº 510/2020, do Município de Matinhos, publicado no Jornal de Matinhos de 31/08/2020, referente à aposentadoria por invalidez de ROSANA VIANA DE SOUZA, no cargo de Professora, com tempo de contribuição de 08 anos, 02 meses e 18 dias, no valor mensal de R\$ 447,07 para fins

de cálculos, sendo assegurada a percepção de 01 (um) salário mínimo vigente, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 17 e 20), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.
GCFAMG em 26 de junho de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 498025/24
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO - ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, JOSEFINA FRAGA DA SILVA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 65/25
EMENTA: Ato de inativação – Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto nº 18379/2024, do Município de Cascavel, publicado no Órgão Oficial Eletrônico Município de Cascavel de 15/06/2024, referente à aposentadoria voluntária de JOSEFINA FRAGA DA SILVA, , no cargo de Professora, com tempo de contribuição de 25 anos, 02 meses e 02 dias, no valor mensal de R\$ 3.108,00, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 17 e 20), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.
GCFAMG em 26 de junho de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 184333/22
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - PARANAPREVIDENCIA
INTERESSADO - FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARCIA BORIN DA CUNHA, PARANAPREVIDÊNCIA
PROCURADOR - ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 66/25
EMENTA: Ato de inativação – Registro.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução nº 13323/2022, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 01/02/2022, referente à aposentadoria voluntária de MARCIA BORIN DA CUNHA, no cargo de Professora de Ensino Superior – Associado D, com tempo de contribuição de 34 anos, 07 meses e 02 dias, no valor mensal de R\$ 18.784,54, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 30 e 34), favoráveis ao registro do Ato;
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.
GCFAMG em 26 de junho de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 746191/17
ENTIDADE: MUNICIPIO DE MORRETES
INTERESSADO: AMILTON PAULO DA SILVA, JESSICA RONCHINI MONTALVÃO, JOAO LUIS MIRANDA, MUNICIPIO DE MORRETES, PAULO RIBEIRO SCHIMIDT JÚNIOR, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR, VALDEMIRO CONFORTO COSTA, VANIA MARIA HOSTH
PROCURADOR/ADVOGADO: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, DANIEL RICARDO ANDREATTA FILHO, FOED SALIBA SMAKA JUNIOR
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 894/25

Nos termos da Informação 3594/25-CMEX (peça 383), retornam os autos para deliberar sobre a reativação do registro de irregularidade das contas, em vista da decisão proferida pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no processo nº 0002162-44.2024.8.16.0118, transitada em julgado em 03/06/2025, que manteve a sentença exarada no processo nº 0000524-73.2024.8.16.0118 (Mandado de Segurança), para o fim de anular as convocações das sessões e a decisão da Câmara Municipal quanto ao julgamento da Tomada de Contas Especial, objeto do Acórdão nº 2444/2023-STP.
Considerando que a tramitação do processo judicial está sendo acompanhado pela Diretoria Jurídica, encaminhe-se àquela unidade para manifestação e, após, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.
Publique-se.
Curitiba, 25 de junho de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 120900/21
ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTON LUIZ BOING, RAMIREZ COLODEL FIGUEIREDO PEREIRA, ROBERTO ABAGGE DOS SANTOS
PROCURADOR/ADVOGADO: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANA ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 895/25

À CMEX, conforme item VII do Acórdão 2656/23 do Tribunal Pleno (peça 68).[1]
Destaco, a título de colaboração com a futura instrução técnica, constar dos autos informações sobre possíveis providências adotadas pelo DER para o cumprimento da decisão, conforme indica o Acórdão 1025/24 do Tribunal Pleno (peça 82).[2]
Publique-se.
Curitiba, 26 de junho de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. "VII. encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão, sem prejuízo às atribuições da inspetoria competente para o monitoramento da determinação ora proferida".
2. "Por fim, destaco que a avaliação do segmento técnico acerca das providências adotadas pelo DER para o cumprimento do acórdão (peças 78 a 80 dos autos) deverá ser realizada no momento processual adequado, não sendo pertinente aos embargos de declaração em específico" (peça 82, p. 15).

PROCESSO N.º: 353500/25
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 896/25
Conforme acuradamente relatado pela Presidência, Trata-se de requerimento externo protocolado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado do Paraná (Ofício nº 1140/2025-GS/SESP), por meio do qual encaminha o Relatório Final do Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade – PAAR nº 004/2024, para a apreciação do relatório final elaborado pela comissão processante, tendo a 6ª Inspeção de Controle Externo proposto o apensamento deste requerimento à Representação nº 34903/24, posto que tal documentação se refere a determinação constante do Acórdão nº 676/25-STP, proferido na citada representação (peça 6).
Com base nas informações prestadas pela Inspeção competente (peça 5), acolho a aludida sugestão de apensamento.
À Diretoria de Protocolo, para atendimento, nos termos do Despacho 2655/25-GP.[1]
Publique-se.
Curitiba, 26 de junho de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. "Após, havendo a autorização do Douto Conselheiro, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para o seu apensamento ao processo nº 34903/24".

PROCESSO N.º: 469226/23
ENTIDADE: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU
INTERESSADO: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIÃO LINDEIRA AO PARQUE NACIONAL DO IGUAÇU, ELIO MARCINIÁK, LAURINDO SPEROTTO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, RENATO TONIDANDEL, SILVIO DE SOUZA
PROCURADOR/ADVOGADO:



PROSPERA

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 899/25**

Nos termos da Informação 3637/25-CMEX (peça 87), vieram os autos a este gabinete para análise do pedido de baixa de pendência formalizado pelo Município de Lindoeste, para fins de obtenção de certidão liberatória (peças 84/86).

Em novo peticionamento (peças 89-91), o Município informa que foi efetuado na presente data o pagamento integral das sanções pecuniárias, atendendo ao disposto no art. 292-A, parágrafo único, do Regimento Interno[1].

Diante dos documentos apresentados, retornem os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para efetuar os devidos registros e, estando correto o valor recolhido (peça 91), fica autorizada a baixa de responsabilidade pleiteada relativamente ao item III[2] do Acórdão 536/25-S1C (peça 73), com a expedição da respectiva certidão de quitação, sem prejuízo ao resultado do julgamento das contas (RI, arts. 504[3] e 514[4]).

Curitiba, 27 de junho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória. Parágrafo único. Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será indeferida a certidão liberatória desde que comprovado: I – terem sido tomadas as providências administrativas e judiciais necessárias ao saneamento das irregularidades, inclusive, com a apuração de responsabilidade, quando for o caso; e, II – em caso de condenação pessoal, o integral adimplemento, com a emissão da respectiva quitação de débito nos autos do processo originário.

2. III- aplicação ao Senhor Silvio de Souza: III.1- da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 113/200516, pelo descumprimento do prazo para apresentação da prestação de contas; III.2- da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/200517, decorrente do item irregular;

3. Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.

Parágrafo único. O pagamento integral do débito ou da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.

4. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 126438/24

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EDUARDO DE SOUSA LEMOS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 902/25

À Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas, para os respectivos pareceres.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 27 de junho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 366025/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JUSSARA

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE JUSSARA, PROCÓPIO & DAL SASSO LTDA

PROCURADORES: ALEXANDRE PROCOPIO DAL SASSO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 644/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações – menor preço por lote, cumulada com pedido cautelar, apresentada por Procópio & Dal Sasso Ltda., em face do Pregão Eletrônico n.º 10/2025, promovido pelo Município de Jussara, objetivando:

Futura e eventual aquisição de mudas de flores e gramas para jardinagem, destinados à manutenção e conservação de canteiros, praças, avenidas, prédios e logradouros públicos.

A empresa apresentou a presente Representação ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná alegando, em síntese, irregularidade na cláusula editalícia que restringe a participação no certame exclusivamente a empresas sediadas no Estado do Paraná, com base no Decreto Municipal n.º 7020/2025, o que, a seu ver, configura violação aos princípios constitucionais do art. 37 da Constituição da República[1], e da isonomia, da ampla concorrência, da economicidade e da busca pela proposta mais vantajosa (Lei n.º 14.133/2021, art. 5º[2]).

A Representante alega que (peça 3, fl. 2):

Tal exigência, desprovida de motivação técnica consistente e contrária aos princípios da isonomia e competitividade, restringe de forma indevida a participação de empresas regularmente estabelecidas em outras regiões do país.

Expôs também jurisprudência consolidada por este Tribunal, nos termos do Acórdão n.º 926/2025 – Pleno, o qual veda a adoção genérica de cláusulas de regionalidade sem fundamentação específica e individualizada, afirmando que tais exigências devem estar devidamente motivadas por critérios técnicos que demonstrem clara vantagem ao interesse público. Sendo assim (peça 3, fl. 3),

qualquer limitação territorial imposta pelo Edital n.º 10/2025 – que admite apenas ME/EPP sediadas no estado parana para todos os lotes – afronta o entendimento consolidado do TCE/PR, pois carece de justificativa concreta e individualizada.

A empresa sustenta que a limitação geográfica estabelecida no edital, ao restringir a participação a empresas sediadas exclusivamente no Estado do Paraná, representa uma indevida restrição à competitividade, desprovida de qualquer estudo técnico que a justifique. Alega, ainda, que essa restrição afronta os princípios da isonomia, ampla concorrência, eficiência e busca da proposta mais vantajosa, previstos na Lei n.º 14.133/2021 e no art. 37 da Constituição Federal. Destaca que a exclusividade conferida às microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP) locais, sem

justificativa técnica concreta, não encontra respaldo legal ou jurisprudencial, podendo resultar em prejuízo ao interesse público.

A Representante afirma, além disso, que este Tribunal entende inadequada a estimativa de preços quando elaborada com base apenas em orçamentos de fornecedores privados, "prática que compromete a fidedignidade dos valores de mercado e, por consequência, a isonomia entre licitantes." (peça 3, fl. 3).

Ao final, requer (peça 3, fl. 5):

a) O conhecimento da presente Denúncia, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, nos termos do RI do TCE/PR;

b) A concessão de Medida Cautelar para determinar a suspensão imediata do Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 10/2025 da Prefeitura Municipal de Jussara - PR, até decisão de mérito deste Tribunal, com a expedição de medida cautelar suspensiva para:

a. determinar ao Município de Jussara/PR a imediata interrupção do Pregão Eletrônico n.º 10/2025, em todos os seus lotes, até decisão de mérito desta denúncia;

b. fixar prazo para que o ente municipal se manifeste e apresente os estudos ou justificativas técnicas que, porventura, subsidiem a restrição impugnada;

c. advertir que a desobediência à ordem cautelar ensejará a responsabilização pessoal do gestor, nos termos do Regimento Interno do TCE-PR

c) No mérito, que a Denúncia seja julgada PROCEDENTE para que este Tribunal determine à Prefeitura Municipal de Jussara/PR do Edital n.º 10/2025, em razão das irregularidades apontadas:

a. declarando-se a nulidade das disposições editalícias que restringem a participação a ME/EPP sediadas no estado do Paraná, com a consequente determinação de:

i. retificação do edital

ii. reabertura de prazos e republicação do instrumento convocatório;

d) Notificação do Município de Jussara/PR para apresentar defesa e remeter a esta Corte integra do processo licitatório, inclusive eventuais estudos que teriam embasado a cláusula regional;

e) Aplicação das sanções cabíveis ao agente de contratação e demais responsáveis, caso comprovada a prática de ato irregular doloso ou culposos que tenha causado dano ou risco de dano ao erário;

f) Comunicação ao Ministério Público de Contas, para ciência e adoção de providências que entender pertinentes;

g) Intimação da denunciante de todos os atos relevantes do processo, facultando a apresentação de memoriais e documentos complementares.

Pelo Despacho n.º 592/25 – GCFSC (peça 8), determinei o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promovesse a intimação do Município para apresentação de manifestação preliminar nos autos.

O Município de Jussara, em manifestação preliminar, nos termos do petítório acostado às peças 10/13, sustenta que a adoção da cláusula de regionalização, com preferência para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Estado do Paraná, encontra respaldo na Lei Complementar n.º 123/2006, que visa fomentar o desenvolvimento econômico local e regional, bem como no Prejulgado n.º 27 do TCE/PR, o qual admite a adoção desse critério, desde que haja previsão em lei local ou no instrumento convocatório.

Informa, também, que tal exigência está devidamente prevista no Decreto Municipal n.º 7020/2025 e no item 1.6, subitem II, do Edital do Pregão Eletrônico n.º 10/2025. Defende, adicionalmente, que não se trata de mera faculdade, mas de obrigação legal de incentivo às ME e EPP locais. Por fim, afirma que a exigência está devidamente motivada, conforme demonstra o Estudo Técnico Preliminar (ETP) que acompanha os autos, o qual, segundo alega, demonstra a vantagem da medida para o interesse público e para o fortalecimento da economia local. Por tais razões, afirma que (peça 11, fl. 6):

não é crível admitir que tenha havido infração aos princípios administrativos e constitucionais citados pelo Denunciante, tampouco, ilegalidade no processo licitatório, pois não houve qualquer favorecimento, mas sim abertura de certamente em observância estrita a lei de regência, com base em estudo técnico circunstanciado, com critérios consistentes para demonstrar a vantagem ao interesse público, e em contrapartida estimular o desenvolvimento do comércio local.

Por fim, requereu o acolhimento do contraditório e o julgamento de improcedência da Representação, sob o argumento de que não haveria qualquer irregularidade ou ilegalidade no certame impugnado.

É o breve relato.

Para a concessão de medida cautelar no âmbito desta Corte, impõe-se a demonstração cumulativa dos requisitos do fumus boni iuris (fumaça do bom direito) e do periculum in mora (perigo na demora), nos termos do art. 396 do Regimento Interno deste Tribunal.

a) Do fumus boni iuris

O fumus boni iuris exige a presença de elementos concretos que indiquem a plausibilidade jurídica das alegações apresentadas, ou seja, que haja fundamento minimamente verossímil a sustentar a pretensão cautelar.

No presente caso, a representante apontou supostas irregularidades na cláusula editalícia que restringe a participação no certame exclusivamente a empresas sediadas no Estado do Paraná.

No tocante à legalidade da cláusula de regionalização prevista no edital, importa destacar que a medida encontra amparo direto na Lei Complementar n.º 123/2006, a qual estabelece diretrizes para o tratamento diferenciado conferido a microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas. O artigo 47[3] da referida norma impõe aos entes da Administração Pública a adoção de mecanismos voltados à promoção do desenvolvimento regional, à ampliação da eficiência das políticas públicas e ao incentivo à inovação. Ademais, o parágrafo único do dispositivo prevê expressamente a aplicação da legislação federal, na ausência de norma municipal mais específica, consolidando a obrigatoriedade de adoção de medidas como a contratação regionalizada.

Reforçando esse cenário, cumpre registrar que o Município editou o Decreto Municipal n.º 7020/2025 (peça 12), instrumento normativo que regulamenta, no âmbito local, a adoção de medidas para fomento da contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Estado do Paraná. Trata-se de norma específica que atende integralmente à exigência de previsão em lei local ou regulamento, conforme entendimento consolidado deste Tribunal por meio do Prejulgado n.º 27. Portanto, a medida adotada no certame encontra respaldo normativo tanto em nível federal quanto municipal, afastando indícios de ilegalidade. No mesmo sentido, o próprio edital do Pregão Eletrônico n.º 10/2025 contém previsão

expressa da cláusula de regionalização, conforme consta na seção “Das condições para participação”, subitem II (peça 4, fl. 3) – assegurando a publicidade e a isonomia do procedimento. A existência dessa cláusula no instrumento convocatório garante a transparência do critério utilizado e reforça o cumprimento do Prejudado 27, que exige, para a adoção da regionalização, a devida previsão editalícia. Não há, portanto, surpresa ou direcionamento no procedimento, mas sim a aplicação clara de política pública legalmente estabelecida.

Além disso, destaca-se que o certame se encontra embasado em Estudo Técnico Preliminar (ETP), documento trazido aos autos (peça 13, fls. 15 a 21), o qual apresenta justificativa técnica consistente para a adoção da cláusula de regionalização (peça 13, fls. 15 e 16). No ETP consta que a medida proporciona vantagens objetivas ao interesse público, como a dinamização do comércio local, a redução de custos logísticos, a ampliação da competitividade entre empresas da região e o fortalecimento da economia estadual. Tais elementos atendem ao disposto no artigo 18, incisos I e IX, e § 1º, da Lei n.º 14.133/2021[4], que exige a motivação das decisões administrativas, com demonstração da necessidade da contratação e do nexo entre os fundamentos jurídicos e as justificativas fáticas. Assim, afasta-se, em juízo preliminar, a alegação de ausência de motivação ou de violação ao princípio da eficiência.

Cabe salientar, ainda, que não há, a princípio, afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia ou eficiência administrativa, visto que a adoção de política pública voltada ao fortalecimento da economia regional, quando respaldada por previsão normativa e estudo técnico circunstanciado, representa o cumprimento do dever legal da Administração, e não favorecimento indevido a quem quer que seja. Por fim, importa ressaltar que a medida adotada pelo Município aparenta se encontrar em consonância com o Prejudado n.º 27 deste Tribunal[5], que autoriza a realização de licitações exclusivas para microempresas e empresas de pequeno porte com sede em determinada localidade, desde que haja previsão em regulamento ou lei local e previsão expressa no edital. Ambas as exigências foram cumpridas no caso concreto: o Decreto Municipal n.º 7020/2025 regulamenta a contratação regionalizada no âmbito do Município, e o edital prevê, de forma clara e objetiva, a aplicação do critério de regionalidade. Assim, não se vislumbra, neste primeiro momento, descumprimento à jurisprudência desta Corte.

Em relação às falhas na formação do preço de referência, destaca-se que, embora se tenha apontado a utilização de apenas orçamentos obtidos com fornecedores privados, não foram apresentados elementos concretos que comprovem eventual sobrepreço ou prejuízo decorrente da estimativa adotada. Assim, ainda que se reconheça que a limitação das fontes pode, em tese, comprometer a fidedignidade da estimativa de preços e, por consequência, afetar a isonomia entre os licitantes, no caso concreto, não restou demonstrado, em juízo preliminar e de forma objetiva, que a referida metodologia tenha acarretado distorções relevantes no valor de mercado ou violado os princípios licitatórios.

Diante de tais esclarecimentos, não se identifica, por ora, a presença de ilegalidade flagrante ou vício evidente que comprometa a legalidade do certame. Ao contrário, a documentação apresentada mostra que houve planejamento técnico, amparo normativo e estruturatório compatível com os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, razão pela qual não se caracteriza o fumus boni iuris de forma suficientemente robusta.

b) Do periculum in mora

O periculum in mora requer a demonstração de risco iminente de dano grave e irreparável, decorrente da permanência da situação impugnada até o julgamento final da causa.

Todavia, os elementos constantes dos autos não evidenciam risco concreto e atual que justifique a intervenção cautelar. Conforme apontado, em análise preliminar o processo licitatório aparenta estar alicerçado em planejamento prévio, com soluções técnicas adotadas justificadas. Eventuais ajustes ou invalidações podem ser promovidos oportunamente, inclusive durante a fase de julgamento, havendo tempo hábil para controle por este Tribunal.

Por consequência, decido:

a) pelo recebimento do presente expediente como Representação da Lei de Licitações, nos termos acima descritos, para análise e instrução técnica da integridade das supostas irregularidades narradas pela representante;

b) pelo indeferimento do pedido cautelar.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão na autuação e CITAÇÃO dos interessados abaixo, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do artigo 380-A, inciso I, do Regimento Interno[6], a fim de que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresentem contraditório e a documentação que compreenderem pertinente:

- 1) Município de Jussara, na pessoa de seu representante legal;
- 2) Moacir Luiz Pereira Valentini, Prefeito do Município;
- 3) Valdeci Pereira Lima, Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, corresponsável pelo Estudo Técnico Preliminar e signatário do Termo de Referência;
- 4) Luciana Duarte Souza, Secretária Municipal de Finanças e Orçamentos, corresponsável pelo Estudo Técnico Preliminar.

Após a apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

4. Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido; [...]

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio; [...]

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos: [...]

5. Acórdão n.º 2122/19 – Pleno, processo n.º 465761/17. Ementa: “Prejudado. Regime jurídico de licitações e contratações públicas de microempresas e empresas de pequeno porte. Restrição à participação de empresas sediadas em determinado território. Possibilidade. Limite legal do art. 48, I, da Lei Complementar n.º 123/2006, aferido por itens/lotes do certame. Ponderação entre os princípios da isonomia, vantajosidade e livre concorrência.”

6. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: (Incluído pela Resolução n.º 40/2013) I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei n.º 8.666/1993 e da Lei Estadual n.º 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento; (Incluído pela Resolução n.º 40/2013)

PROCESSO N.º: 324020/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

INTERESSADOS: ELOTECH GESTAO PUBLICA LTDA, MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS

PROCURADORES: ALBERTO LUIZ CAITANO, ROSANA PEREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 647/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA, em face do MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, diante de supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública n.º 04/2025, cujo objeto é o seguinte:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO PERMANENTE, SEM LIMITE DE USUÁRIOS, INSTALAÇÃO, MIGRAÇÃO DE DADOS, TREINAMENTO, SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO, INTEGRAÇÃO E CUSTOMIZAÇÃO DOS SISTEMA DE GESTÃO MUNICIPAL PARA USO DO EXECUTIVO MUNICIPAL, LEGISLATIVO MUNICIPAL E FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE INDIANÓPOLIS/PR e demais documentos que compõem o ANEXO I do edital.

De acordo com a representante, a modalidade de licitação adotada está em desacordo com a legislação, pois a Lei n.º 14.133/2021 estabelece que o pregão é a modalidade obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns.

Argumenta que o objeto em tela é a contratação de serviço comum, pois o edital e o termo de referência estabelecem objetivamente seus padrões de desempenho e qualidade. O referido entendimento estaria alinhado com as decisões deste Tribunal de Contas e do Tribunal de Contas da União, de que bens e serviços de Tecnologia da Informação são considerados comuns.

Quando impugnado o Edital em âmbito administrativo, o Município defendeu que a escolha da modalidade se pautou no entendimento de que os serviços contratados têm natureza intelectual e especializada, que necessitam de customizações, sendo bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação (peça 8). Contudo, a representante argumenta que, para que fossem considerados especiais, seus padrões de desempenho e qualidade não poderiam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Ocorre que as especificações constantes no Edital e no Termo de Referência seriam usuais no mercado, e fornecidos por muitas empresas, sendo apontado no estudo preliminar da licitação que 17 (dezessete) municípios contrataram os serviços licitados de empresas diversas. Nesse sentido, não haveria que se falar em peculiaridade técnica que justificasse o uso da modalidade de concorrência.

Desse modo, pede cautelarmente pela suspensão da Concorrência Pública n.º 04/2025, cuja abertura estaria prevista para as 08h30 do dia 28/05/2025, até que seja readequado o Edital.

Por meio do Despacho n.º 511/25, oportunizei ao Município a possibilidade de apresentar manifestação preliminar acerca da Representação, justificando, em especial, a opção pela modalidade de Concorrência Pública em detrimento do Pregão – considerando critérios de economicidade, vantagem técnica e de possível dano ao erário –, e demonstrando de forma objetiva as peculiaridades que conferem ao objeto licitado a natureza de bens e serviços especiais.

O Município de Indianópolis apresentou manifestação preliminar à peça n.º 18, com o objetivo de demonstrar que o objeto licitado tem natureza de bens e serviços especiais. Cita que este seria o entendimento esboçado por este Tribunal, no Acórdão n.º 3.216/21[1] e no Acórdão n.º 1.847/2011, ambos do Tribunal Pleno, que reconheceram que os serviços contratados tinham características que fogem do comum – de natureza, assim, intelectual –, justificando a modalidade de licitação adotada.

Em situação semelhante, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região também teria reconhecido que para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de informática, visando ao desenvolvimento de software de apoio a tomada de decisões, não seria cabível a licitação na modalidade do pregão, por notoriamente não se caracterizar como “serviços comuns”.

Argumentou que a Administração Pública municipal busca contratar empresa especializada para o fornecimento de uma solução integrada de gestão pública, abrangendo o Poder Executivo, o Poder Legislativo e o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Deste modo, defende que não se trata de aquisição de um software comercial ou padronizado, “mas da implantação de uma solução especializada, personalizada e aderente às especificidades funcionais e normativas da administração pública municipal” (peça 18, fl. 9).

Relatado que o objeto não pode ser considerado um bem ou serviço padronizado,

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

2. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

3. Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

pois a execução demanda uma empresa especializada, com conhecimento interdisciplinar (administração pública, engenharia de software, direito público, contabilidade pública, proteção de dados, interoperabilidade), tratando-se de uma prestação de natureza intelectual, contínua e estratégica, em decorrência dos seguintes pontos (peça 18, fls. 9/11):

1. A licença de uso por si só não é autossuficiente: exige ativação, adaptação e integração em ambiente público complexo.
2. A migração de dados exige diagnóstico, análise semântica e compatibilização entre bases distintas, com risco de perda ou corrupção de dados sensíveis.
3. A customização requer levantamento funcional junto aos usuários, interpretação normativa (LDO, LRF, TCEs, SICONFI, e-Social, Ministério da Saúde, Educação, Cidadania, Estatuto dos servidores, Código Tributário etc.) e desenvolvimento sob medida, quando necessário.
4. O suporte técnico é contínuo, personalizado e exige intervenção humana qualificada.
5. A manutenção é evolutiva e normativa, respondendo a alterações legais e operacionais da administração pública, pois além de atender a legislação federal, estadual, obrigatoriamente terá que ser atendido a prerrogativas municipais.

(...)
A solução (softwares de gestão) municipal requer conhecimento e capacidade crítica para:

1. Implementar módulos integrados (folha de pagamento, contabilidade, tributação, protocolo, compras, almoxarifado, previdência, controle interno, portal da transparência, saúde, assistência social, educação etc);
 2. Garantir conformidade com órgãos de controle (TCE, MP, CGU, STN) e ainda exigências do Município de Indianópolis;
 3. Atuar de forma responsiva frente às exigências da sociedade e da fiscalização.
- O valor agregado não está apenas no software, mas no processo intelectual que envolve análise, projeto, adaptação, acompanhamento e sustentação. Serviços com impacto direto sobre a gestão pública – como contabilidade, finanças, folha, previdência, controle orçamentário, transparência, saúde – não podem ser julgados apenas pelo menor preço, pois isso:
1. Aumenta o risco de falhas sistêmicas;
 2. Prejudica a governança municipal;
 3. Compromete a segurança jurídica, fiscal e institucional;
 4. Reduz a eficiência e a transparência administrativa.

Foi apontado que o Edital e o Termo de Referência do certame justificam devidamente a escolha da modalidade, e que a qualidade técnica das propostas, a metodologia de implantação, o portfólio de sucesso comprovado e a expertise da empresa são critérios primordiais para assegurar o interesse público, devendo ser avaliados com maior peso, o que é possível apenas na modalidade ora adotada pelo município.

Pelo exposto, sob o argumento de que os serviços contratados são de natureza especial, o município pede pela não concessão da cautelar e pelo julgamento de improcedência do processo.

É o relatório.

No tocante ao juízo de admissibilidade, compreendo que a Representação deve ser recebida, com fundamento no artigo 30 da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 32, inciso XII, do Regimento Interno.

Quanto ao pedido de medida cautelar em caráter de urgência, em sede de cognição sumária, compreendo que não estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.

O artigo 300 do Código de Processo Civil, é claro ao tratar dos elementos necessários à concessão de tutela de urgência, devendo estar evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Já o Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em seu artigo 53, dispõe o seguinte:

O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18).

Em relação à probabilidade do direito, é necessário que o representante demonstre que a pretensão é plausível, que há probabilidade da existência do direito.

Em uma análise preliminar, a partir dos argumentos apresentados pelo município à peça 18, entendo que a não adoção da modalidade pregão parece consistente e plausível, pois os serviços contratados parecem extrapolar a natureza comum (que exigiria tal modalidade). Nesse sentido, a escolha por modalidade que avalie técnica e preço decorre do aparente caráter intelectual e especializado dos serviços licitados. Sobre isso, o edital de licitação, em diversos momentos, justifica a natureza especializada do contrato a ser firmado:

Sendo assim, a Prefeitura que deseja contratar a prestação de serviços e licenciamento de softwares compostos por módulos de gestão pública, considerando que tais módulos devem ser desenvolvidos e adaptados à realidade das atividades públicas do poder público, seja pela existência de Estatuto do Servidor Público, Código Tributário Municipal, regulamentos próprios sobre os mais diversos assuntos , dentre outros, **deverá observar o tipo técnica e preço, já que tais serviços apresentam certo grau de complexidade, exigindo a integração entre os módulos sistêmicos, bem como de comunicação com software externo de controle, cujo tipo de licitação permitirá à Administração Pública alcançar a melhor proposta e o melhor produto para que, efetivamente, os serviços sejam prestados de forma eficiente ao ente, bem como o contrato seja efetivamente cumprido durante toda a sua execução.**

(peça 4, fl. 21).

b.3) Relação de Profissionais responsáveis pelos serviços de implantação/migração, treinamentos e suporte técnico, contendo nome, RG, qualificação, ocupação funcional e tempo de serviço na licitante e unidade da licitante onde está lotado;

b.3.1) **Apresentar além dos profissionais acima, 01 (um) profissional com formação superior na área de T.I.** (tecnologia da informação/processamento de dados/ciência da computação), reconhecido pelo MEC.

Justificativa da Exigência:

É importante que a empresa possua uma equipe técnica dedicada para executar o objeto da contratação, especialmente no que diz respeito à questão da migração. **A migração de dados e sistemas é um processo delicado, no qual qualquer erro pode resultar em perda de informações ou problemas de compatibilidade com outros softwares utilizados.**

Ter uma equipe técnica especializada nesse tipo de atividade é essencial para garantir que a migração seja realizada de forma segura e eficiente. Ao contar com profissionais capacitados, a empresa estará em melhores condições para lidar com os desafios que podem surgir durante o processo de migração, evitando prejuízos e interrupções indesejadas.

É necessário tal exigência (profissional na área de T.I.) para que seja demonstrado que a empresa proponente possui profissional devidamente qualificado para que possa implementar os softwares a serem licitados, quando houver mudanças conforme leis aplicáveis.

(peça 4, fl. 11/12).

No que se refere à contratação de sistemas de gestão pública integrada é importante observar que o objeto se refere à contratação de serviços de desenvolvimento e manutenção, cujos sistemas são aperfeiçoados à realidade de cada ente, exigindo, pois, correções, adaptações e criação de novas soluções, tudo isso para que o objeto a ser contratado, efetivamente, atenda à necessidade da municipalidade, demonstrando sua natureza intelectual, e justificando, pois a fixação da pontuação distinta, limitada a 70% para a Técnica, como estabelecido no art. 36 §2º e art. 37, §2, inc. II da Lei nº 14.133/2021, conforme disposição supracitada acima.

(peça 4, fl. 22).

28	Horas para desenvolvimento - módulos contratados	200	Horas	129,00	25800,00
----	--	-----	-------	--------	----------

(peça 4, fl. 03).

ESCOLHA DA MODALIDADE: A escolha pela modalidade Concorrência e o critério de julgamento técnica e preço, é em virtude de ser um serviço de natureza intelectual e especializado e ainda é considerado um serviço de tecnologia da informação e comunicação (Art. 2º, Inc. VII da Lei n. 14133/2021), uma vez que a demanda desta Entidade cria uma gama de soluções e não traz um serviço comum na qual possui como objeto um simples serviço de software "de prateleira" no mercado, o que acarretaria na utilização da modalidade Pregão sob o tipo menor preço. Conclui-se, portanto, que o objeto licitado na modalidade Concorrência Pública pela PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS é um software customizável, na qual é ajustado à necessidade e realidade desta entidade, vez que cada órgão licitante possui sua peculiaridade do que efetivamente venha a utilizar dos softwares licenciados pela empresa vencedora do certame, podendo contemplar todos os módulos ou parte deles com fim de atender a todas as exigências e cobranças exigidas pela legislação vigente sendo justificável a aplicação desta modalidade e tipo de licitação para este determinado objeto. E ainda para a contratação de serviços de tecnologia da informação e comunicação (Art. 2º, Inc. VII da Lei n. 14133/2021) só poderá ser realizado mediante o critério de julgamento - TÉCNICA e PREÇO, conforme estabelecido no Art. 36 § 1º, inciso III da Lei n. 14133/2021.

(peça 9, fl. 71).

Corroborando e complementando os apontamentos para escolha da modalidade, o município defendeu que o objeto não pode ser considerado como padronizado ou comum, pois o que se pretende é a contratação de uma empresa especializada para o desenvolvimento de soluções personalizadas, de segurança cibernética e de suporte técnico avançado, que necessitam de conhecimento interdisciplinar, elevado e especializado.

As peculiaridades do objeto, que extrapolariam os serviços comuns, também parecem proceder (peça 18, fls. 9/11):

1. A licença de uso por si só não é autossuficiente: exige ativação, adaptação e integração em ambiente público complexo.
2. A migração de dados exige diagnóstico, análise semântica e compatibilização entre bases distintas, com risco de perda ou corrupção de dados sensíveis.
3. A customização requer levantamento funcional junto aos usuários, interpretação normativa (LDO, LRF, TCEs, SICONFI, e-Social, Ministério da Saúde, Educação, Cidadania, Estatuto dos servidores, Código Tributário etc.) e desenvolvimento sob medida, quando necessário.
4. O suporte técnico é contínuo, personalizado e exige intervenção humana qualificada.
5. A manutenção é evolutiva e normativa, respondendo a alterações legais e operacionais da administração pública, pois além de atender a legislação federal, estadual, obrigatoriamente terá que ser atendido a prerrogativas municipais.

(...)

A solução (softwares de gestão) municipal requer conhecimento e capacidade crítica para:

1. Implementar módulos integrados (folha de pagamento, contabilidade, tributação, protocolo, compras, almoxarifado, previdência, controle interno, portal da transparência, saúde, assistência social, educação etc);
 2. Garantir conformidade com órgãos de controle (TCE, MP, CGU, STN) e ainda exigências do Município de Indianópolis;
 3. Atuar de forma responsiva frente às exigências da sociedade e da fiscalização.
- Nesse sentido, conforme defendido, parece-me que a escolha da empresa apenas pelo menor preço ofertado não seria adequada, pois efetivamente aumentaria o risco de falhas sistêmicas; prejudicaria a governança municipal; comprometeria a segurança jurídica, fiscal e institucional; e reduziria a eficiência e a transparência administrativa.

Dessa forma, compreendo que não ficou suficientemente demonstrada a probabilidade do direito, que justifique a suspensão cautelar do certame, sendo primordial a instrução do feito para melhor análise das irregularidades suscitadas.

Assim, decido:

- a) Pelo recebimento da Representação da Lei de Licitações, com fundamento no artigo 30[2] da Lei Orgânica desta Corte e no artigo 32, inciso XII, do Regimento Interno[3];
- b) Pelo indeferimento do pedido de medida cautelar;
- c) Pela INCLUSÃO na atuação e CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, inciso II e 380-A, inciso I, ambos do Regimento Interno:

i) do Município de Indianópolis, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o contraditório em face das irregularidades noticiadas, juntando também os documentos que entender pertinentes;

ii) do senhor Paulo Cezar Rizzato Martins, Prefeito do Município e responsável pelo Edital e Termo de Referência, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o contraditório em face das irregularidades noticiadas, juntando também os documentos que entender pertinentes; e

iii) da senhora Patriane Aparecida Martins, Agente de Contratação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerça o contraditório em face das irregularidades noticiadas, juntando também os documentos que entender pertinentes;

Após a apresentação da defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e, na seqüência, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. 1) Recurso de Agravo. Impugnação de despacho pelo qual, no âmbito de processo de representação prevista no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, foi indeferido pedido de medida cautelar para suspensão de licitação.

2) Pedido de reforma da decisão a fim de determinar a suspensão do procedimento licitatório, pelos seguintes fundamentos:

2.1) deveria ser adotada outra modalidade de licitação – pregão em vez de tomada de preços –, já que o Município busca contratar empresa para prestação de serviços comuns (aquisição e instalação de softwares);

2.2) a decisão agravada contraria a jurisprudência deste Tribunal, que consolidou o entendimento de que o pregão é a modalidade licitatória mais indicada para a contratação de bens e serviços da área da informação; e

2.3) não foram especificados os custos de implantação dos sistemas, o que, além de infringir a Lei n.º 8.666/93 e prejudicar a competitividade da licitação, poderia indicar favorecimento da atual empresa prestadora de serviços.

3) Não verificação, em juízo sumário, de irregularidades flagrantes que imponham a suspensão da licitação:

3.1) possibilidade de que o objeto licitado tenha especialidade que justifique a adoção de tomada de preço com critério de julgamento com base na técnica e preço – não tendo a agravante, no processo de representação ou neste recurso, comprovado que os bens e serviços sejam comuns e que, portanto, deveria ser adotada a modalidade pregão;

3.2) impropriedade do argumento de que este Tribunal considera serem comuns os serviços de tecnologia da informação, visto que, em análise das decisões mencionadas no recurso, está claro o reconhecimento de que tais serviços podem ter peculiaridades;

3.3) esclarecimento suficiente nos autos do processo de licitação de que os custos de implantação, conversão e treinamento para utilização dos softwares estão integrados aos valores totais dos itens licitados; e

3.4) ausência, em análise preliminar, de elementos que sugiram que o não detalhamento dos custos de implantação dos softwares – valores embutidos no próprio serviço licitado, de acordo com o Município – represente direcionamento ou favorecimento da atual prestadora de serviços.

4) Conhecimento e desprovimento do recurso de agravo.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

PROCESSO N.º: 367927/25

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

PROCURADORES:

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO N.º: 652/25

Tratam os autos de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Maringá, na pessoa de sua representante legal, Sra. Majorie Catherine Capdeboscq, Presidente da Câmara Municipal de Maringá, buscando esclarecimentos acerca da possibilidade de pagamento antecipado da primeira parcela da gratificação natalina (13º subsídio) aos Vereadores.

Para tanto, formulou o seguinte questionamento, em tese, em sua peça inaugural (peça 3):

Caso a Lei Orgânica tenha assegurado aos vereadores o direito constitucional ao recebimento da gratificação natalina, conforme entendeu o Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 650.898, em 1º de fevereiro de 2017, e o referido valor já tenha sido contabilizado na estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em observância ao art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000), que acompanhou a lei específica de fixação dos subsídios dos vereadores para a legislação subsequente, mas inexistia qualquer previsão legal de parcelamento ou antecipação da primeira parcela para estes agentes políticos, é juridicamente possível seu pagamento antecipado na mesma data que recebem os demais servidores municipais, aplicando-se analogicamente a autorização legal para os servidores estatutários?

Presentes os requisitos de admissibilidade constantes do art. 311, do Regimento Interno[1], pelo Despacho n. 606/25-GCFSC (peça 8), recebi o presente expediente, encaminhando-o à Escola de Gestão Pública para fins de cumprimento do disposto no art. 313, § 2º, da mesma norma[2].

Instada, a unidade informou a existência de acordões com força normativa que abordam o tema destes autos, os quais podem auxiliar na instrução deste, nos termos da Informação n. 60/25-SJB (peça 10).

Pois bem. Considerando, em uma primeira análise, que o objeto desta Consulta não foi especificamente abrangido pelas decisões encontradas pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca da Escola de Gestão Pública, remeto os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações[3].

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 24 de junho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

2. Art. 313. § 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Escola de Gestão Pública, para juntada de informação sobre a existência de prejudgado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator.

3. Regimento Interno. Art. 314. As consultas serão respondidas pela unidade técnica competente para se pronunciar sobre a matéria objeto do questionamento e, consoante o disposto no art. 40, da Lei Complementar nº 113/2005, receberão parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, cuja manifestação é obrigatória em todas as consultas submetidas ao Tribunal Pleno.

PROCESSO N.º: 165137/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO INTEGRAÇÃO SÓCIO CULTURAL DE LONDRINA, GERVÁSIO JORGE DA SILVA, JOSÉ TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, REGINA ELIZABETH DA SILVA REIS, STANLEY KENNEDY GARCIA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO N.º: 655/25

Retornam os autos de fase de execução da Tomada de Contas Especial instaurada em face da Associação Integração Sócio Cultural de Londrina (AISCUL), diante da ausência de prestação de contas e da inexecução do objeto pactuado no Convênio

n.º 17.260/2017, o que culminou no julgamento pela parcial procedência e consequente irregularidade das contas, conforme Acórdão n.º 394/24 da Segunda Câmara (peça 38).

A decisão transitada em julgado determinou, entre outras medidas, a restituição solidária de R\$ 32.950,00 (trinta e dois mil novecentos e cinquenta reais), a aplicação de multas proporcionais ao dano, e a inclusão dos responsáveis no cadastro de contas irregulares.

Ato contínuo, o Município de Londrina apresentou documentação relativa à execução fiscal do débito principal (Certidão de Débito n.º 150/2024) por meio da Petição Intermediária n.º 369482/25 (peças 83 a 85), informando o ajuizamento da ação executiva perante a 2ª Vara de Execuções Fiscais de Londrina (autos n.º 0078243-55.2024.8.16.0014), o que atestaria a realização de diversas diligências para localização dos executados, motivando a baixa das pendências para emissão da certidão liberatória.

No entanto, a Coordenadoria de Medidas Executórias (Informação n.º 3591/25 - CMEX, peça 88) apontou a ausência dos nomes dos devedores solidários Gervásio Jorge da Silva e Stanley Kennedy Garcia na certidão judicial emitida pelo juízo competente, sendo necessária a devida retificação, via sistema Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná (Projudi/PR), com a respectiva INCLUSÃO. Assim, destacou que não pode ser dado baixa da pendência, a qual permanecerá até que o Município de Londrina comprove a correção necessária.

Por fim, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 418/25 - 2PC (peça 91), opinou pela continuidade do monitoramento pela Coordenadoria de Medidas Executórias.

É o relatório.

Primeiramente, no tocante às Certidões de Débito n.º 166/25 e n.º 167/25, referentes às multas proporcionais ao dano impostas aos mesmos responsáveis, destaco que o Município de Londrina já foi intimado, a peça 87, para promover a inscrição em dívida ativa, conforme disposto no Despacho n.º 596/25 - GCFSC (peça 86), sendo-lhe concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento.

Doutro giro, concordo com a Coordenadoria de Medidas Executórias de que se faz necessário que o Município de Londrina pleiteie, via Projudi/PR, a retificação da certidão judicial emitida pela 2ª Vara de Execuções Fiscais daquela municipalidade, a fim de que reanalisado o pedido de baixa das pendências para emissão da certidão liberatória.

Diante do exposto, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE LONDRINA, na pessoa de seu representante legal, a fim de que seja identificado o conteúdo do presente despacho.

Após, em consonância com a sugestão ministerial, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Medidas Executórias para continuidade do monitoramento.

Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 391518/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA.

PROCURADORES: ANDRESA ROCHA CROSARA DOMINGOS, DELAMARE DE OLIVEIRA BONFIM

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 657/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações – Credenciamento, cumulada com pedido cautelar, apresentada por UP Brasil Administração e Serviços Ltda., em face do edital de Chamada Pública n.º 05/2025, promovido pelo Município de São Sebastião da Amoreira, objetivando:

Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de intermediação e gestão de repasse de Vale Alimentação em cartões eletrônicos/magnéticos com chip ou tecnologia similar para pagamento mensal de auxílio alimentação para os servidores da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira.

A empresa apresentou a presente Representação ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná alegando, em síntese, que o instrumento convocatório foi formulado de forma que contraria tanto a Lei n.º 14.442/2022 quanto o Decreto n.º 10.854/2021, que “passaram a disciplinar o fornecimento de auxílio-alimentação (objeto do processo licitatório) como benefício destinado aos funcionários perante o mercado – , em especial por incorrer em burla ao regimento do PAT – Programa de Alimentação do Trabalhador.” (peça 3, fl. 3).

A Representante entende que o Edital em questão impõe condições excessivas para a execução contratual pela futura adjudicatária, assim como implica encargos desproporcionais para viabilização do objeto, o que pode comprometer a competitividade do certame.

De acordo com a empresa, as disposições editalícias que estão em desconformidade com as normas aplicáveis e comprometem a lisura do certame são (peça 3, fls. 3 e 4):

I. a interoperabilidade entre os arranjos de pagamentos aberto e fechado, prevista no Subitem 31.1.5 do Edital; e

II. a forma pós-paga atribuída como procedimento para repasse dos créditos, prevista no Subitem 32.2 do Edital.

Diante do exposto, a Representante requer que sejam revistas e devidamente reformuladas as cláusulas que, de forma supostamente inequívoca, violam os preceitos estabelecidos na Lei n.º 14.442/2022 e no Decreto n.º 10.854/2021, bem como as condições excessivas e desproporcionais impostas para a execução contratual, conforme os fundamentos que passam a ser expostos.

No que se refere à interoperabilidade, alega que o edital, ao exigir que empresas operem de forma integrada entre arranjos de pagamento aberto e fechado, impõe uma obrigação sem respaldo legal. Sustenta que, embora a Lei n.º 14.442/2022 tenha tratado do tema, a sua efetiva implementação depende de regulamentação específica pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), nos termos do Decreto n.º 11.678/2023, o que ainda não ocorreu. Assim, entende que a exigência constante do subitem 31.1.5 do edital seria prematura e careceria de suporte jurídico. A empresa menciona, inclusive, precedente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que reconheceu a impossibilidade de se exigir interoperabilidade na ausência de regulamentação vigente[1].

Em relação à forma de pagamento, a representante questiona o disposto no subitem 32.2, que prevê o repasse dos valores referentes ao auxílio-alimentação em até dez dias do mês subsequente. Argumenta que tal previsão viola o art. 3º, inciso II, da Lei n.º 14.442/2022, que veda qualquer cláusula que descaracterize a natureza pré-paga do benefício. Defende que, no modelo adotado pela legislação atual, os valores devem ser repassados antecipadamente para carregamento dos cartões, uma vez que não se trata de remuneração pela prestação de serviço, mas sim de repasse de créditos destinados aos servidores.

Segundo a Representante (peça 3, fl. 9):

o pagamento realizado no prazo de 10 (dez) dias do mês subsequente ao vencido após a disponibilização dos créditos nos documentos de legitimação pela contratada, está em via diametralmente oposta ao que preconiza o atual regramento legal.

A empresa também destaca que a manutenção do modelo pós-pago, além de contrariar a legislação, expõe tanto a administração quanto a futura contratada a sanções, como multas e demais penalidades previstas na própria Lei n.º 14.442/2022. Ressalta que outros órgãos públicos já adaptaram seus editais para atender às novas exigências legais, adotando o modelo pré-pago, e entende ser necessária a adequação do presente edital, a fim de evitar a formalização de contrato em desconformidade com a legislação vigente.

Afirma, além disso (peça 3, fl. 17):

a própria LEI Nº 14.133/21, em seu art. 145, §1º, autoriza que os pagamentos feitos pela Administração sejam antecipados "se representar condição indispensável para obtenção do bem ou para a prestação do serviço", que é justamente a hipótese da presente CHAMADA PÚBLICA Nº 05/2025.

Ao final, requer (peça 3, fls. 18/19):

após a SUSPENSÃO LIMINAR do certame, impõe-se a REFORMULAÇÃO do presente Edital sob CHAMADA PÚBLICA Nº 05/2025 publicado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, em conformidade com as razões acima articuladas, para que:

I. seja excluído o Subitem 31.1.5 do Edital (e demais dispositivos correlatos), de modo que não seja exigido das futuras contratadas a obrigação de disponibilizar a interoperabilidade entre os arranjos de pagamentos aberto e fechado, justamente porque sua operacionalização no mercado ainda não foi regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional, conforme preconiza o art. 182-A do DECRETO Nº 10.854/21;

II. seja alterado o Subitem 32.2 do Edital (e demais dispositivos correlatos), de modo que seja adotada a forma pré-paga no procedimento de repasses dos créditos, com fundamento no art. 145, §1º, da LEI Nº 14.133/21, já que o formato pós-pago com estipulação de prazos, após o carregamento dos benefícios nos cartões, não mais é admitido pelo art. 3º, inciso II, da LEI Nº 14.442/22.

Outrossim, requer-se seja REPUBLICADO um novo instrumento convocatório com as devidas adequações, como forma de prestigiar a lisura do procedimento licitatório promovido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA. É o breve relato.

Previamente à apreciação do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, com fundamento no artigo 404 do Regimento Interno[2], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à INTIMAÇÃO do Município de São Sebastião da Amoreira, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação preliminar acerca da presente Representação.

Decorrido o prazo, regressem os autos conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. PROCESSO TC-023615.989.24-1 – concluiu ser indevida "interoperabilidade entre os arranjos de pagamento aberto e fechado e de portabilidade da empresa gestora dos cartões de benefícios, pois sua implementação ainda depende de regulamentação".

2. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO N.º: 376110/25

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 663/25

Trata-se de Denúncia (peça 3) promovida por cidadão, em face de Município Paranaense e de Empresa Denunciada, devido a supostas irregularidades relativas, em síntese: a) à renúncia fiscal indevida, em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, sem previsão na LDO e sem previsão de medidas de compensação; b) à omissão na execução judicial de crédito tributário em favor do Município; c) ao pagamento irregular de honorários em acordo extrajudicial firmado entre Município e empresa beneficiária para redução do débito tributário da referida empresa.

Segundo o Denunciante (peça 3): a) em 2009, o Município denunciado editou lei para conceder benefício fiscal, mediante redução da alíquota do ISSQN para obras e serviços de engenharia cujo valor fosse igual ou superior a R\$ 10.000.000,00, o que teve como finalidade beneficiar a empresa denunciada; b) em 2018, diante de suspeitas de que, mesmo tendo sido beneficiada com a redução da alíquota, a empresa denunciada teria sonegado parte do tributo, a Administração Municipal contratou auditoria independente, a qual confirmou o não recolhimento integral do ISS devido; c) após tentativa frustrada de cobrança administrativa, foi ajuizada ação para a recuperação dos valores sonegados, tendo o Poder Judiciário proferido sentença favorável ao Município, reconhecendo o crédito tributário devido pela empresa; d) contudo, o Município não executou seu crédito reconhecido judicialmente, tendo, ao contrário, aprovado lei que autorizava acordo extrajudicial com a empresa denunciada com desconto de 75% sobre o valor da dívida, acima do limite legal de 70% previsto na Lei Federal nº 14.112/2020; e) a edição da referida lei levanta sérias dúvidas quanto à sua legitimidade e à real motivação do Poder Executivo Municipal, considerando que, à época, já havia expectativa concreta e fundada de que a sentença judicial seria favorável ao Município, o que veio a se confirmar em maio de 2025; f) tal circunstância indica possível intenção de formalizar o acordo em momento estratégico, antes do trânsito em julgado da decisão, fragilizando a posição do ente público e resultando em substancial renúncia de

receita; g) a empresa continua operando sob outras razões sociais e CNPJs distintos, o que pode caracterizar fraude à execução e burla ao princípio da preservação da empresa previsto na legislação de recuperação judicial; h) o estudo de impacto orçamentário-financeiro é genérico e sem comprovação técnica efetiva, descumprindo os arts. 14 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal; i) não há previsão na LDO para a renúncia fiscal, nem medidas de compensação para a perda de receita; j) no acordo extrajudicial celebrado entre Município e empresa denunciada, os honorários foram calculados com base no valor integral do crédito tributário originalmente discutido, resultando em montante superior a R\$ 4.000.000,00, mesmo diante da concessão de expressiva redução no valor principal do débito tributário; k) o Acórdão nº 1457/2019 do TCE/PR estabelece que, ainda que os honorários sucumbenciais sejam legalmente devidos aos procuradores municipais, a soma dessas verbas aos subsídios percebidos mensalmente pelos agentes públicos não pode exceder o teto constitucional de remuneração previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, sendo este, no âmbito municipal, o valor correspondente ao subsídio do Prefeito; l) assim, a forma de fixação e manutenção do valor dos honorários, desvinculadas do montante efetivamente pactuado no acordo, revelam-se desproporcionais, juridicamente questionáveis e potencialmente lesivas ao erário, indicando possível extrapolação do limite remuneratório constitucional.

Ao final, o Denunciante requer (peça 3): a) o recebimento e regular processamento da Denúncia; b) a instauração de processo de fiscalização, com análise jurídica e técnica da lei que autorizou o desconto e do acordo firmado com a empresa denunciada; c) a apuração da possível renúncia fiscal, omissão dolosa na execução do crédito tributário e responsabilidade funcional dos agentes públicos envolvidos; d) a comunicação ao Ministério Público do Estado do Paraná, caso constatada prática de improbidade administrativa ou ilícito penal; e) a determinação para que o Município revogue os supostos atos ilegais e reestabeleça a regularidade fiscal e orçamentária. No Despacho nº 618/25 – GCFSC (peça 13), determinei a intimação do Denunciante para que apresentasse cópia do documento de identificação e comprovante de residência, nos termos do art. 34, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 113/2005[1] e do art. 276, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal[2], o que foi atendido (peças 16 e 17). É o breve relato.

No tocante ao juízo de admissibilidade, compreendo que a Denúncia em análise deve ser recebida, pois presentes os requisitos de admissibilidade do art. 30 da Lei Orgânica deste Tribunal[3].

Diante do exposto, RECEBO o presente expediente como DENÚNCIA, nos termos e fundamentos já apresentados e ainda no art. 32, XII, do Regimento Interno[4], para aferição de supostas irregularidades relacionadas: a) à renúncia fiscal indevida, em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, sem previsão na LDO e sem previsão de medidas de compensação; b) à omissão na execução judicial de crédito tributário em favor do Município; e c) ao pagamento irregular de honorários em acordo extrajudicial firmado entre Município e empresa beneficiária para redução do débito tributário da referida empresa.

Para tanto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

i) AUTUAÇÃO como interessados:

- MUNICÍPIO PARANAENSE;

- PREFEITO DO MUNICÍPIO;

- EMPRESA DENUNCIADA;

- PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO.

ii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do art. 278, II e art. 380-A, I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, dos interessados acima, para que, querendo, apresentem sua defesa e se manifestem sobre os termos desta Denúncia, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar documentos que entenderem relevantes quanto aos apontamentos narrados pelo Denunciante;

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 25 de junho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações



Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º: -395564/25
ORIGEM: -MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
INTERESSADO: -GIANNY JOSE GRACIOSO BENTO, MIRIAM ATHIE, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA
ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR: -MIRIAM ATHIE
DESPACHO: -778/25
DESPACHO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 170, §4º, da Lei Federal n.º 14.133/24[1], formulada por MIRIAM ATHIE em face do MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA em razão de possível irregularidade perpetrada na confecção do Edital de Pregão Eletrônico n.º 102/2025 cujo objeto é a contratação de empresa para confecção de uniformes para atender a Secretaria Municipal de Administração no valor máximo de R\$ 1.749.602,80 (um milhão, setecentos e quarenta e nove mil, seiscentos e dois reais e oitenta centavos).

Em síntese, alega-se possível violação, dentre outros, aos princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo previstos no caput do art. 5º da Lei Federal n.º 14.133/21[2], tendo sido retratados os seguintes fundamentos: (i) previsão de penalidade na fase de amostra frente a ausência de critério objetivos para a etapa (fls. 1 a 3 da Peça n.º 3); (ii) ausência de regras objetivas para a verificação da conformidade dos uniformes (fls. 3 a 4 da Peça n.º 3); (iii) ausência de prazo para demonstrar a viabilidade de ofertas classificadas como inexequíveis (fls. 4 a 5 da Peça n.º 3); (iv) previsão de aceite para proposta acima do estimado (fls. 5 a 6 da Peça n.º 3); (v) ilegal exigência de certidão negativa de recuperação judicial, em violação a Lei 14.133/2021 (fl. 6 da Peça n.º 3).

Ao final, foi requerida a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a retificação do instrumento convocatório a fim de adequá-lo as regras e diretrizes da Lei n.º 14.133/2021. É o relatório.

Com fundamento nos artigos n.º 32, I e XII, e 404 do Regimento Interno[3], julgo conveniente a oitiva prévia do MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA antes do juízo de admissibilidade do feito.

Em vista disso, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para adoção das seguintes providências:

a) DESENTRANHAR, com fundamento no artigo n.º 368 do Regimento Interno deste Tribunal, o documento acostado na Peça n.º 6, tendo em vista a existência de erro material em seu conteúdo.

b) INTIMAR, na forma indicada no caput do art. 405 do Regimento Interno[4], o MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto ao conteúdo do que foi relatado na Peça n.º 3 desta Representação da Lei de Licitações;

c) INTIMAR, na forma indicada no caput do art. 405 do Regimento Interno, o MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA, na pessoa de seu representante legal, para que atenda, no prazo de 5 (cinco) dias, as seguintes DILIGÊNCIAS: (i) cópia integral do Processo Administrativo referente as fases interna e externa do certame e (ii) em atenção aos artigos 20 e 21 da LINDB[5] e ao art. 171, I, da Lei Federal n.º 14.133/2021[6], o jurisdicionado deverá relatar, na medida do possível, quais seriam as prováveis consequências de ordem prática decorrentes de decisão deste Tribunal que venha a suspender à tramitação do Edital de Pregão Eletrônico n.º 102/2025, anexando elementos probatórios que suportem as respectivas declarações.

Para além, deve constar na comunicação processual que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea "b" do inciso I do artigo n.º 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[7].

Após, retornem os autos para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 27 de junho de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

[...]

Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

4. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

5. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

[...]

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

6. Art. 171. Na fiscalização de controle será observado o seguinte:

I - viabilização de oportunidade de manifestação aos gestores sobre possíveis propostas de encaminhamento que terão impacto significativo nas rotinas de trabalho dos órgãos e entidades fiscalizados, a fim de que eles disponibilizem subsídios para avaliação prévia da relação entre custo e benefício dessas possíveis proposições;

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: -363979/24
ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: -PINHAIS PREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS: -MÁRCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

INTERESSADA: -SOLANGE DO ROCIO PENNA
PROCURADORES: -REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, TIAGO COSTA ALFREDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVÊA CAETANO

RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -293/25

Considerando que o processo n.º 247111/24 ainda não foi apreciado (peça 20), autorizo a prorrogação do sobrestamento de que trata o Despacho n.º 257/24 – GCSSRVF (peça 17).

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, após, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para acompanhamento.

Curitiba, 27 de junho de 2025.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: -333190/24
ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: -PINHAIS PREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS: -MÁRCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

INTERESSADA: -CLAUDIA MARTINS GIL
PROCURADORES: -RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, TIAGO COSTA ALFREDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVÊA CAETANO

RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -294/25

Considerando que o processo n.º 247111/24 ainda não foi apreciado (peça 20), autorizo a prorrogação do sobrestamento de que trata o Despacho n.º 253/24 – GCSSRVF (peça 17).

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, após, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para acompanhamento.

Curitiba, 27 de junho de 2025.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: -333166/24
ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: -PINHAIS PREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS: -MÁRCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

INTERESSADA: -APARECIDA MARIA FALEIROS MOREIRA
PROCURADORES: -RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, TIAGO COSTA ALFREDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVÊA CAETANO

RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -295/25

Considerando que o processo n.º 247111/24 ainda não foi apreciado (peça 20), autorizo a prorrogação do sobrestamento de que trata o Despacho n.º 254/24 – GCSSRVF (peça 17).

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, após, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para acompanhamento.

Curitiba, 27 de junho de 2025.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: -348082/24
ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: -PINHAIS PREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS: -MÁRCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

INTERESSADA: -VERA LÚCIA MOREIRA
PROCURADORES: -RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, TIAGO COSTA ALFREDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVÊA CAETANO

RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: -296/25

Considerando que o processo n.º 247111/24 ainda não foi apreciado (peça 20),

autoriza a prorrogação do sobrestamento de que trata o Despacho n.º 256/24 – GCSSRVF (peça 17).
Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, após, à Coordenadoria de Atos de Pessoal para acompanhamento.
Curitiba, 27 de junho de 2025.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: -689420/23
ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: -COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA (SURG)
RESPONSÁVEIS: -FLÁVIO JOSÉ SILVESTRI, HALMUNTH FAGNER GOBA BRANDTNER
INTERESSADOS: -ADILSON SILVA DO NASCIMENTO, ANTÔNIO CARLOS BERNARDINO DOS SANTOS, ELISÂNGELA DE FÁTIMA DOS SANTOS, EMERSON ANTÔNIO DE MATOS, GILDO FREITAS DO NASCIMENTO, GLACIR ROBSON DOS SANTOS, JOCIMARA APARECIDA SANTOS DE PAULA, JOSÉ VALDECI ALMEIDA, JUAN RIBEIRO DE ARAGÃO, JÚLIO CESAR CISELSKI SOBRINHO, KLEITON CAMPOS MARAFIGO, LARA MARIA SANTOS, MARCELO MOREIRA BATISTA, MARCOS SIQUEIRA CAMPINA, MARIZETE ROCHA FERREIRA, ROGÉRIO ALVES CABRAL, WILSON FRANCIS ROCHA
RELATOR: -SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: -297/25
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 27 de junho de 2025.
JAQUELINE LÉBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3636/2025

Processo Nº: 387936/25

Data e hora da distribuição: 27/06/2025 08:00:00

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

Interessado: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, PAULO JORDANESSON FALCAO DE CARVALHO MARCOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3637/2025

Processo Nº: 399608/25

Data e hora da distribuição: 27/06/2025 09:14:45

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

Interessado: ROSANA FERREIRA LOPES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3638/2025

Processo Nº: 399493/25

Data e hora da distribuição: 27/06/2025 09:22:04

Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3639/2025

Processo Nº: 399507/25

Data e hora da distribuição: 27/06/2025 09:45:56
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3640/2025

Processo Nº: 437360/24

Data e hora da distribuição: 27/06/2025 10:35:29
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
Interessado: EDINILSON CLEVERSON CAIA, GUSTAVO FELICIO ALEXANDRONI LINZMEYER, LEANDRO RIBAS ROSSI, MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, NATHAN KRAUSE ZANCHI, WEVERTON WILLIAN VIZENTIN
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3641/2025

Processo Nº: 83603/22

Data e hora da distribuição: 27/06/2025 10:45:25
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, JOCINEIA TOLDO, JULIANO MORELLI, RAFAEL COSTA FERREIRA, VALDIR REFFATTI
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3642/2025

Processo Nº: 398997/25

Data e hora da distribuição: 27/06/2025 11:51:48
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: AVANTTI PRODUCOES EVENTOS E TURISMO LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3643/2025

Processo Nº: 399837/25

Data e hora da distribuição: 27/06/2025 12:14:08
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SPLICE INDUSTRIA, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3644/2025

Processo Nº: 400134/25

Data e hora da distribuição: 27/06/2025 12:16:54
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3645/2025

Processo Nº: 400070/25

Data e hora da distribuição: 27/06/2025 12:22:17
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3646/2025

Processo Nº: 396249/25

Data e hora da distribuição: 27/06/2025 16:17:12
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3647/2025

Processo Nº: 400843/25

Data e hora da distribuição: 27/06/2025 16:58:08

Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3648/2025

Processo Nº: 400851/25

Data e hora da distribuição: 27/06/2025 17:18:38
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE
Interessado: ERGE CONSTRUTORA LTDA, MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3649/2025

Processo Nº: 400886/25

Data e hora da distribuição: 27/06/2025 17:19:49
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
Interessado: CROSSOVER ENGENHARIA LTDA, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3650/2025

Processo Nº: 401580/25

Data e hora da distribuição: 27/06/2025 17:30:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRASELVA
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE MIRASELVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO Nº.: -205390/25

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
INTERESSADO:-JAIR BURDINHÃO PICHINI, MARCIR FERREIRA FURLAN
PROCURADOR: -
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: -40/25

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 62/2025 (peça processual nº 06), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, CNPJ 76.721.570/0001-32
- MARCIR FERREIRA FURLAN
- JAIR BURDINHÃO PICHINI

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CCONTAS, 26 de junho de 2025.

VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES

Matrícula 52.176-0

Supervisor do Processo de Prestação de Contas

PROCESSO Nº.: -162764/25

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
INTERESSADO:-NERI VALMIR BORSA, TIAGO DREVES
PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: -41/25

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 63/25 (peça processual nº 06), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, CNPJ

01.512.008/0001-08

- NERI VALMIR BORSA
- TIAGO DREVES

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CCONTAS, 26 de junho de 2025.

VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES

Matrícula 52.176-0

Supervisor do Processo de Prestação de Contas

PROCESSO Nº.-192736/25

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO:-ANDERSON REIS RODRIGUES, THIAGO LOPES

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.-42/25

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 163/2023, do Relator deste Processo, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 81/2025 (peça processual nº 06), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS, CNPJ 78.318.169/0001-81
- ANDERSON REIS RODRIGUES
- THIAGO LOPES

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CCONTAS, 26 de junho de 2025.

VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES

Matrícula 52.176-0

Supervisor do Processo de Prestação de Contas

PROCESSO N °-542191/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO-ARTUR RICARDO NOLTE, MARLI DOS SANTOS CHAVES

CABELEIRA, RILDO EMANOEL LEONARDI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1751/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5233/25 - COAP peça nº 14: - MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 27 de junho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-421339/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO-ARTUR RICARDO NOLTE, JOSÉ OSNI GONÇALVES LOPES,

RILDO EMANOEL LEONARDI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1752/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5238/25 - COAP peça nº 15: - MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 27 de junho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-562331/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO-ARTUR RICARDO NOLTE, RILDO EMANOEL LEONARDI,

ROSELI VALESKO SOARES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1753/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5248/25 - COAP peça nº 15: - MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 27 de junho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-233415/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO-ADAO MARTINS DA SILVA, CLEONICE MARIANO BUENO DA

SILVA, JORGE LUIZ SANTIN

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1754/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5273/25 - COAP peça nº 30: - MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 27 de junho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-626805/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO-ACASSIA RODRIGUES VICENTE BARROS, ANDRE

RODRIGUES SILVA, ANNI PAULA DE MORAES GONCALVES, CICERA CIBELE

CORDEIRO DE ARAUJO, CINTIA BATILANA TEIXEIRA, EMANUELLI BORGES

DE MORAIS, ENERCILIA DANTAS DOS SANTOS, FABIANA DEPOSITO DA

SILVA, FELIPE ACOSTA RAMOS, FRANCIELI RODRIGUES LUCHETI DOS

SANTOS, GABRIELA LETICIA DA SILVA NOVAES, GISLAINE PONTES DE

BARROS, GLEICIELI THAINE LUCHETI DOS SANTOS, JOSE MARIA PEREIRA

FERNANDES, JULIANA VIEIRA DA SILVA, KARLA MARIA BARRETO ALONSO

DA ROCHA, MARIA LUCIA DOS SANTOS KORITAR, MARIANA CANIATTI

SANCHES OLIVEIRA, MARIANE BOLLI DE SOUZA, PATRICIA GOMES ALVES

SECORUN, RITA DE CASSIA DO NASCIMENTO VANIN, RITA DE CASSIA LIMA,

ROSIANE DE PAULA FERREIRA, TANIA CRISTIANE DE OLIVEIRA DA SILVA

GONCALVES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1755/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LOANDA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5249/25 - COAP peça nº 16: - MUNICÍPIO DE LOANDA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 27 de junho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-653484/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-ADEMAR LUIZ TRIANO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS,

NILTON ROBERTO BARBOSA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1756/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5286/25 - COAP peça nº 24: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 27 de junho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N °-421714/21

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA

INTERESSADO-CATARINA MAZATE, PATRICIA ERICA HAMADA BONJIORNO,

VICTOR CELSO MARTINI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-1757/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5280/25 - COAP peça nº 11: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 27 de junho de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-838868/23
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
INTERESSADO-JOSÉ PAULO DELLA JUSTINA, MOACIR FIAMONCINI, NATALINA MARIA ZOTTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1758/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5270/25 - COAP peça nº 15:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 27 de junho de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-211717/23
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ANGELA DE OLIVEIRA SANTOS, ANTONIO MARINO SANTOS DE ARAUJO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1759/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5435/25 - COAP peça nº 16:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 27 de junho de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-212195/23
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JANAINA APARECIDA DE MATTOS ALMEIDA, MARCELO CAMARGO DE ALMEIDA, MARIA EDUARDA DE MATTOS ALMEIDA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1760/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5439/25 - COAP peça nº 18:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 27 de junho de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-211652/23
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSSANE CRISTINA DE CARVALHO, MARCOS APARECIDO DO NASCIMENTO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1761/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5446/25 - COAP peça nº 18:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 27 de junho de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-426632/23
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, SILVANA SALINO RAMOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1762/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5590/25 - COAP peça nº 20:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 27 de junho de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-175919/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA
INTERESSADO-BRENDA JULIANE JASKULSKI, GELSON MAFFI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1763/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4153/25 - COAP peça nº 57:
- MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 27 de junho de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-294070/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES
INTERESSADO-ALEX TOMAZ, ALINE CRISTINA VIEIRA, ALINE SILVA DE OLIVEIRA, ALTAIR ELIAS DA SILVA, ANA PAULA MIRANDA, ANNE KAROLINE PEREIRA DA SILVA, CLECIO GOMES DE SOUZA, FELIPE FELICIO FERREIRA, FERNANDA OGA SATO, GABRIEL HENRIQUE DO CARMO, GEAN CARLOS VIEIRA FELICIO, GIOVANNA MENDES SENO, HERCULES AUGUSTO GARCIA FIGUEIRA, ISABELY APARECIDA GOMES DA COSTA, JAELOS RAMALHO MATTÁ, JENNIFER CAROLINE CORREIA, LUANA STEPHANIE DOS SANTOS, LUCAS GIOVANI DA SILVA, LUCILENE KAROLAINE FERMINO SOUZA, LUIZ GUSTAVO RODRIGUES BERTIN, MARCOS FRANCA DOS SANTOS, MATHEUS MUNIZ FERREIRA, MATHEUS ROBERTO DA COSTA AUGUSTO, MICHAEL CAMARGO DE FREITAS, PAULO AUGUSTO DOS SANTOS, PAULO SERGIO DINIZ MINELLO, RENATO FOGACA FARINHA, TASSIA CRISTINA DA CONCEIÇÃO HAMAMOTO, THIAGO GONCALVES CAMPANHA, VANESSA POLIZEL, VINICIUS RODRIGUES PEREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1764/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4166/25 - COAP peça nº 58:
- MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 27 de junho de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-486828/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA
INTERESSADO-ALEXANDRA NATALIA ROHDEN KEMPF, ANGELICA ALINE CORSO, BRUNA APARECIDA RIBEIRO REL, CARLA LUIZA TOZATTI, CAUANE BORGES DOS SANTOS, DAIANE LOPES MUNHOZ, DIONISIO SMIGURA, EDSON DOS SANTOS, FRANCIELLI VIEIRA BILIBIO, GARDELIANE SPECK, GESSYCA DE OLIVIERA PISKE, GIULIA PALAZZO COLPO, JENNIFER ALINE DE ABREU, JOAO VITOR DE ALMEIDA, KARINE COSTANESKI, KEILA FATIMA ALBERTI MARTINS, MARIANA CORREA GANDOLFO, MATEUS ORELIO FERREIRA, MATHEUS FELIPE FERRI, MYKELLI DE ANDRADE SANTOS SOARES, NOAN CAJAZEIRA VIVANCOS, RAFAEL ROBERTO JACOBO GIL, ROSINEIDE MOTA CARDOSO DA SILVA, SANDRO BUENO CONTE, SILVANA RODRIGUES DE SOUZA, TATIANE STADLER, VALERIA SUEMI DOS SANTOS, VIVIANE SANTOS MONTALVAO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1765/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4167/25 - COAP peça nº 68:

- MUNICÍPIO DE RAMILÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 27 de junho de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-705353/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE
INTERESSADO-ALESSANDRA DAIANE PEREIRA, ALEXANDRO CORDEIRO, ANDREA APARECIDA TOMIAZZI, ANTONIO JORGE FELTEM NETO, CARLA GECISLAINE DE AZEVEDO, DALVANA DA SILVA RUELA, ELZA HAASE RODRIGUES, GABRIELLY SARA COELHO DE OLIVEIRA, IVO PIAI BERTAO, JOAO PAULO TONELLO SIMADON, LETICIA KASKELIS RIBEIRO, MARLENE SARAFIN PRATO CASSARO, OSMIR DOS ANJOS MACHADO, VIVIANE ARRUDA SANCHES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1766/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5049/25 - COAP peça nº 73: - MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 27 de junho de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-684732/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE PARANAÍ
INTERESSADO-ADRIELE DE SOUZA WINTER BOCALON, ALESSANDRA DA SILVA MARTELOSSO, AMANDA APARECIDA DE SOUZA, ANA CAROLINA BERTO PAIM BORGES PASSOS, ANDRESSA SINHORINI, ANDRIELE BORIN DA ROCHA, ANGELICA ALVES DOS REIS MATOS, ANNA JULIA FAXINA GOVEIA, BETANIA VIDAL DOS SANTOS CAMELO, BIANCA DE ANDRADE ECKERT, CAMILA MARIA BURIOLO, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, CAROLINA TOMIKO BRAMBILA UEDA, CAROLINE SASSO DE OLIVEIRA, CINTIA APARECIDA BOEING, CINTIA ROSA DA SILVA, CYNTHIA BEATRIZ BARISAO SILVA, DANDARA LOYS DA SILVA VIEIRA, DANIELA NOGUEIRA MACHADO, DANIELI CRISTINA DA ROCHA GERALDO, ELIVANY BERNARDINO DA SILVA, ELOISE GIRONDI BERLIN FAVORETTO, EUNICE HITOMI TAKANO, FABIANA CRISTINA PEREIRA, FABIANE ALMEIDA SILVA, FÁBIO LUIZ PICOTTI, FELIPE RIBEIRO PINHEIRO DE FREITAS, FERNANDA MAROUVO CASTAGNARI, GABRIEL FURLAN PEREIRA, GABRIELA ALVARENGA DE MOURA, GABRIELA TAVARES, GIOVANE TANAKA DOS SANTOS MORETTI RODRIGUES, GISLAINE REGINA DE SOUZA, GOLAM REMBERTO PEREYRA MELGAR, ISABELLA DE OLIVEIRA BARBOSA BOEING, ISADORA GIL DE SOUZA, JANER TEIXEIRA DA SILVA FONSECA, JESSICA SOARES DA SILVA, JULIETE SANTOS BORGES, KARINA DOS SANTOS SILVA, LARA NASCIMENTO DOS SANTOS, LETICIA DE SOUZA DA SILVA DE FREITAS, LORENA KAROLINE REZENDE, LUCIMAR DE ALMEIDA FABIAN, MARIA EDUARDA FABRICIO ORNELAS, MARIANA CUARELI FELIX SANTOS, MARIANA EMILY AN DE SOUZA, MAURICIO GEHLEN, MAYSA DEQUIQUE SILVA, MICHELLE MARIA ORSI DE OLIVEIRA, NATALIA RAMOS DA ROCHA, NATHALIA RODRIGUES VIEIRA, NATHALYA CRISTINA TREVISANUTTO, PATRICIA PEREIRA DE SOUZA POLIDO, PRISCILA LIMA DA SILVA, RAYZA LIMA BONZANINI, RENATA TAMADA OKIMOTO, SILVANA SANCHES GUERREIRO FAXINA, SIMONE PEREIRA DA SILVA NIEHUES, SUELLEN CRISTINA VIRCHE ANTONIO, SUZANA APARECIDA MOURA, TAMARA PELICANO DE FARIAS CARDOSO, VANESSA FRANCIELLY FERNANDES SILVESTRIN, VERA LUCIA DE SOUSA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1767/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PARANAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4062/25 - COAP peça nº 15: - MUNICÍPIO DE PARANAÍ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 27 de junho de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-492833/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
INTERESSADO-ALEXANDRE FRANCISCO DE SOUSA, ANA PAULA GONCALVES DE CARVALHO, ANDREZA NATALIA DE PAULI, CAIO HENRIQUE BONALDO DE OLIVEIRA, CLAUDIANA DOS SANTOS, CLEVERSON PAVANELI, DIRCE LUIZA FERAZ DE LIMA, EDSON HERMINIO CARVALHO FILHO, FABIANE FURLAN SASAKI, FABIO ALEXANDRE BACARIN ERNESTO, FLAVIO FERREIRA TAVARES, GABRIELA CHRIST VILELA, GISELE MENDES VIANA, JESSICA PEREIRA DE OLIVEIRA, JOAO RAUCER RIBEIRO SOARES, JOSÉ MARIA FERREIRA, JOSIANE NOGUEIRA, KARINA INACIO, KARLA BEATRIZ

MOURA DOS SANTOS, LETICIA AZEVEDO MONTEZINI, LIVIA PAMELA TORRES DA COSTA, MARIA CRISTINA SAMPAIO LEVINDO, MAURA RENATA HEZEL ROIK, MONICA ALVES DA SILVA, OSMIR BRANCO, SUSY NAOMI OCHKUBO, TALITA CRISTINA GALVAO, VANESSA ANTUNES JEREMIAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1768/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4104/25 - COAP peça nº 18: - MUNICÍPIO DE IBIPORÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 27 de junho de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-275247/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALESSANDRA DA SILVA, DWER WEWER VITKOWSKI, EUDINE KESTHIAN SILMANN DE CASTRO, JAQUELINE MAYARA MANFROI, JULIANA SOBRAL ANTUNES, LAYS LA BARROS PACHECO, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUIS HENRIQUE FERNANDES, MATHEUS ALEXANDRE MESSIAS HENRIQUE, PEDRO HENRIQUE CALVI, RENATO DA SILVA, THIAGO OLIVEIRA SILVA, VIVIANE CAETANO SOUZA, WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1769/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4172/25 - COAP peça nº 70: - MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 27 de junho de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-508546/22
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARIA HELENA
INTERESSADO-ALESSANDRA MARIANO DA SILVA, ALEX DE LUCENA BERNAL, ALINE DE OLIVEIRA INOCENCIO, ANA CAROLINA MOLINA PETINATI, ANA LAURA BENETATI ROCHA, ANA PAULA APARECIDA DO AMARAL, ANA PAULA BASSI, ANDREA APARECIDA ROMANO GUIMARÃES, ANDREZA KELLY DOS SANTOS, ANNA JULIA DE OLIVEIRA, ANNE GABRIELLA PACITO MONTEIRO, ARIANE BAQUETA LEONARDO, BRUNA APARECIDA TEODORO PINTO, CENIRA PEREIRA DA CUNHA, CINTHIA FERREIRA DOS SANTOS COSTA, CLAUDINEY GOTARDO MAGALHAES, CRISTIANO CABRERA GARCIA, DANIELA FERNANDA DOS REIS FREGNE, DEBORA DE ALMEIDA DOS SANTOS MONTEIRO, EDINEIA APARECIDA RODRIGUES, ELAINE DOS SANTOS, ELAINE DOS SANTOS MACHADO, ELIANE PEDROSO, ELISETE MARQUES DE BRITO, ELTON APARECIDO CAMPOS FERREIRA, FABIO HENRIQUE DOS SANTOS, FABIO LOURENCO DE OLIVEIRA, FERNANDA CABRERA, FERNANDO CARBONERA BIGUETTI, FRANCIELI SANTOS DIAS, FRANCIELLE APARECIDA DOMINGOS, FRANCIELLE MARTINS DE LIMA, FRANCISCA ROSA DA SILVA PERES, FRANCISCO EVANDRO DE ALMEIDA SANTANA, GABRIEL MARTINI THEODORO, GESSICA KAUANE ZAMPONIO, GUSTAVO PICHININ RODRIGUES, ISABELA RODRIGUES BASSO, JHONATAN WILLIAN MUDOLAO MAIA, JOVANA SANTANA DA SILVA, JULIANO LOPES, LARISSA FACHINI GOMES, LAYLA NIERE DA SILVA DE MEDEIROS, LETICIA MANTOVAM ALVES, LILIAN DA SILVA CRUZ GONCALVES, LUANA BATISTA, LUCAS GUERLI, MAKLENE CALDEIRA MOURA, MARCIA REGINA ALVES FABRIL, MARCOS TEIXEIRA GOES, MARIA DA PENHA LIRA, MARIA LUCIA DA SILVA, MARIE JANE RIBEIRO DE MATOS, MARINES CARVALHO MARQUES, MARLON RANCER MARQUES, NATALIA NAMIE MIZUGUCHI, NATIANNE ROMUALDO DE CASTRO, RAFAELA BARBOZA DA LUZ, RAFAELA FEIX PICINATO, RENATO FIDELIS RAMOS, RENATO IURI BARAVIERA TOSTA, RODRIGO JOAQUIM RAMOS DE ALMEIDA, ROSELI FATIMA LESSA ROQUETI DA SILVA, ROSELI NUNES FENNER, SANDRA APARECIDA MARCON LOURENCATO, SIMONE APARECIDA BAQUETA, SIMONE APARECIDA DOS SANTOS, TALITA LUCIANA MOREIRA, TATIANE DOS SANTOS, TAYLA MARIA KROTH, VALDIRENE MARIA PEREIRA BORIERO, VANDERLEIA ROSINEIDE DE MACEDO, VANIA JUSTINA RUSSI TRENTINI, VERONICA HELENA DOS SANTOS, WELLINGTON LUCAS DOS SANTOS, WILLIAM FLANKLIN VIANA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1770/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4198/25 - COAP peça nº 60: - MUNICÍPIO DE MARIA HELENA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 27 de junho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 412441/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO-ADRIANA DE OLIVEIRA BENTO, ADRIANE ALVES DA ROCHA, ADRIELE RIBEIRO DE GOES, ADRIELI PERPETUA DA SILVA FERREIRA, ALAIR CELESTE DE OLIVEIRA, ALAN DIEGO DE PAULA, ALESSANDRO APARECIDO CAMARGO, ALESSANDRA DA SILVEIRA SANTOS, ALESSANDRA MARA VIDAL DE MELO, ALEX FERNANDO SANCHES, ALEX LOPES DOS REIS, ALINE DINORA CHAGAS DE CAMARGO PAIVA, ALLE KAYNE KRUSKIEWICZ, ALYSSON APARECIDO DE SOUZA, AMANDA CRISTINA PARRA SANTOS, AMANDA KAROLINY GARCIA DA SILVA, AMANDA MARIA BERNARDES, ANA APARECIDA CRAVO DE LIMA, ANA CLAUDIA FERREIRA DE MOURA, ANA CRISTINA DA SILVA, ANA KARLA MONTEIRO RIBEIRO, ANA LAURA ROSA, ANA PAULA COSTA DE OLIVEIRA, ANA PAULA DE MORAES, ANA PAULA DE SOUZA, ANA PAULA DOS SANTOS, ANA PAULA MENDES VERGINIO, ANATALIA DE OLIVEIRA PEGORARO, ANDRE ALVES, ANDREIA APARECIDA DE MORAIS, ANDREIA CRISTINA CARLOTA, ANDRÉIA RODRIGUES VICTORINO MARTINS, ANDRESSA DOS SANTOS SILVA, ANGELA MARIA PATRICIO, ANGELICA DE JESUS OLIVEIRA MOURA, ANGELICA DE PAULA PROENCA, ANGELICA FROES, ANGELICA LANGNER, ANGELICA LUIZA DE ALMEIDA DE OLIVEIRA, ANGELINA HARUMI SHIMYSU JUSSIANI, ANGELITA ATILA BRAGA, ANNA CAROLINA FELISBINO, ANTHONY SHARLES LIMA PUGAS, ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, BARBARA SANTOS VILAS BOAS, BEATRIZ FERREIRA CARVALHO, BIANCA DA SILVA, BIANCA NUNES DE OLIVEIRA, BIANCA VALE DA SILVA, BRUNA BARBOSA CORREA, BRUNA BARRETO DE TOLEDO OLIVEIRA, BRUNA CARVALHO DA SILVA, BRUNA KAROLINE SILVA ARANA SANROMAN, BRUNA RAFAELA BATISTA CAPRONI, CAMILA ISAURA DE ASSIS, CAMILA LARISSA PEREIRA DE SOUZA, CAMILLA DE OLIVEIRA NOGUEIRA, CAMILLI RAMOS, CARINA DE SOUSA PERES LEITE, CAROLINA RODRIGUES BORTOLATTO, CAROLINE RODRIGUES DE CARVALHO, CELIA REGINA DOMICIANO FRATA, CELINA LUIZA DA SILVA, CINTIA APARECIDA MORAES DE SIQUEIRA, CLAUDIA CAROLINE VIANA, CLAUDINEI DE JESUS AZEVEDO, CLAUDINEIA DE FARIAS SANTOS, CLAUDIO ROBERTO ROSSI, CRISTIANE ANTUNES SANCHES, CRYSLAINE DE CASSIA GOMES, DAGLYE CHARIEL FONSECA PINHEIRO, DAIANE DE OLIVEIRA FERREIRA, DAIANE FATIMA DE SOUZA, DAIANE MORAIS ORTENCIO DA COSTA, DAICE LEANDRA DOS SANTOS, DAIANE EDITH CAETANO DE SA, DANIEL FELIPE RIBEIRO DE SOUSA, DANIEL FRANCO DE OLIVEIRA, DANIELA HEIDGGER DE OLIVEIRA, DANIELE VELOSO BRAGA, DANILO JOSE DA COSTA SANTOS, DEBORA GOMES FERREIRA, DEBORA TEIXEIRA FERREIRA, DIANA CREA GARCIA, DIEGO JUNIOR OLIVEIRA DE AZEVEDO, DIEGO LOPES MACEDO, DIEGO RAFAEL RAMOS ELIAS, DIONISIO ALEXANDER APOLLO SILVA LUCAS, DOUGLAS DOMINGOS CAMILO, EDILAINE DOMINGOS DOS REIS, EDINALDA APARECIDA DA SILVA, EDINEIA DE JESUS VIANA, EDI WALDO MEDRADO MIRANDA, EDNEIA APARECIDA DOS SANTOS, EDSON DE FREITAS JUNIOR, ELAINE MARIA VERGILINO, ELIABE GOUVEIA DE SOUZA, ELIANE CLEIDE DE OLIVEIRA, ELIZANE FRANCIELE DOS SANTOS, ELOEGE NAIR JORGE GOULART PRESTES, ERICA DE MELO CAETANO GUIMARAES, ESLAINE CRISTINA DA SILVA MOREIRA, EUSIRA CANDIDO DE ALMEIDA ANDRADE, EVERIS RODOLFO LOPES, FABIANA DE ANDRADE DE OLIVEIRA, FABIANE DE COL AZEVEDO, FERNANDA APARECIDA BARRETO, FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA ALMEIDA, FERNANDA DE LIMA BUENO, FERNANDA FERRAZ DA SILVA, FERNANDO BARBARA CORREA, FERNANDO PEDRO RIBEIRO, FRANCIMARA DANTAS DA SILVA, FRANCISCO CAMARGOS BARBOSA JUNIOR, GABRIELY REGINA FARIA, GEDIANE CRISTINA DOS SANTOS, GELIANE MARCONDES LEAL, GERONILSON PEREIRA DA SILVA, GESIELE CAROLINE MOURA E COSTA, GIOVANA LABEGALINI GUZZI, GLAUCIA CIRCE DUDICZ, GLEICE BEATRIZ BATISTA VITOR, GRACIELE DA COSTA, HELEN CAROLINE SOARES DE OLIVEIRA CARVALHO, HELLEN REGINA SANCHES, HELOISA CHAVES SIMAO, INES APARECIDA CARVALHO, INES DE JESUS BRAZ, IRAI PROENCA DOS SANTOS NETO RIBEIRO, ISABELLA DE LIMA MENDES PORFIRIO, JACKSON LUIS DA SILVA PEREIRA, JAINE CRISTINA DA SILVA REIS, JANAINA DE JESUS MESSIAS, JANAINA DE PAULA DA SILVA BERNARDO, JANAINA DO PRADO DIAS, JANAINA DOS SANTOS, JAQUELINE DA SILVA SANTOS, JESSICA CARINE PEREIRA, JESSICA LUIZE MIOTTA DE OLIVEIRA, JHENIFER SLUBODA FERRARI, JOANA FRANCINI AGUIAR DOS SANTOS, JOAO FERNANDES ALVES, JOAO VITOR GOULART DA COSTA, JOCELIA NOS CARNEIRO, JOELMA NATALINA DE MORAIS, JORDANA CRISTINA DA SILVA, JOSE CARLOS FELICIANO LEITE JUNIOR, JOSEANE ALVES DA ROCHA SAMPAIO, JOSIANE BALIEIRO BISCAIA, JOSILENE MARTINS DOS SANTOS, JOSIMEIRI RIBAS BUENO MARQUES, JOZICLEIA APARECIDA DE OLIVEIRA, JULIANA CAMARGO DOS SANTOS, JULIANA DE OLIVEIRA GOMES, JULIANA LETICIA DA ROSA, JULIANA MENDES DE SOUZA, JULIANE DA SILVEIRA ARAUJO, JULIO CESAR SOARES DE SOUSA, JULLYENDRE ALVES TEIXEIRA DA SILVA, JUSCEIA APARECIDA DE OLIVEIRA, KAILAINNE VIEIRA DINIZ, KAIQUE PEREIRA DE AZEVEDO, KAREN LUANNE DE OLIVEIRA, KARINA APARECIDA ROCHA, KARINE DESTRO FERREIRA, KASSIA CRISTINA MARQUES, KASSIA HELEM DAL SANTO, KELLY RENATA BATISTA, LARISSA DA SILVA PIMENTA, LARISSA DE CASSIA HERAK, LARISSA DE CASSIA REIS ANTUNES, LARISSA IANCA DE LIMA BUENO, LEANDRA MARQUES SILVA PETRY, LEANDRO BARBOSA TIRONI, LEANDRO DA CRUZ MATTEOLI, LEANDRO FERMINO DOS SANTOS, LEILA DE SOUSA SANTIAGO MULLER, LEONARDO DA LUZ FARIAS, LEONARDO RAFAEL DE OLIVEIRA, LETICIA ARAUJO ROVER, LETICIA DE FREITAS, LETICIA DE JESUS DECOL FARIA, LETICIA PEREIRA BARBOSA, LUANA CARLA MARCELINO, LUANA MARIA DIAS, LUCAS APARECIDO DA SILVA, LUCAS EDUARDO DA SILVA, LUCAS HENRIQUE DA SILVA FADEL, LUCAS PEREIRA TORREGROSSA, LUCAS ROQUE DA SILVA BENTO, LUCIANA APARECIDA DAVID, LUCIANE RIBEIRO, LUCILENE SANCHES, LUCIMARA ALVES DANTAS, LUCIMARIA MARTINS, LUCIMERE MARIANO DA SILVA,

LUCINEIA BOACHACK, LUCINETE ROSA BUENO, LUDICELIA ALESSANDRA DOS SANTOS CASTRO, LUIS ANTONIO PERES SANTOS, LUIZ GUSTAVO BUENO GEMIN, LUIZ HENRIQUE DA SILVA TEIXEIRA, LUIZ ROBERTO TEIXEIRA, MARCELY DOS SANTOS MONTEIRO, MARCIA APARECIDA MENDES MARTINS, MARCIA SUCHMANOWSKI, MARCILENE APARECIDA FONTES, MARCILENE CRISTINA MARTINS, MARCIO LUCAS MARIANO DE FRANCA, MARCO AURELIO HOSSAKA, MARIA APARECIDA MOUTINHO DA SILVA, MARIA CARLA DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA FRAGOSO CALDAS, MARIA DE FATIMA FERREIRA, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS, MARIA HELENA FIRMINO DIAS, MARIA JOSE MORENO, MARIA VITORIA DE SOUZA LEMES, MARIANA FERNANDES DOS SANTOS, MARIANA FERRAZ LOUZANO DE SIQUEIRA, MARIANA MACEDO RIBAS, MARIANA MARTINS BORGES, MARIANA SEVERINO BARDINI, MARIANE RODRIGUES SILVEIRA, MARIANO SILVA NOGUEIRA JUNIOR, MARILDA AZEVEDO OLIVEIRA LOPES, MARILZA ALVES LOURENÇO, MARILZA DE CAMPOS, MARILZA DO ROSARIO, MARINILDA DANTAS DE SOUZA, MARISTELA CRISTINA DE OLIVEIRA, MARLI MAESSAKA DOS SANTOS, MATHEUS EDUARDO BRAGA, MAYARA VITORINO GEVERT, MAYCON DEYKSON BORGES RODRIGUES, MEIRE DOS SANTOS PEREIRA, MEIRE IZIDORO SANTOS, MELISSA DE FATIMA FARIA MAZUCCO, MICHELE APARECIDA DA SILVA, MICHELE DA FONSECA SANTOS, MICHELLE NEVES MIRANDA MELLO, MILER LUCAS SANTOS DA TRINDADE, MILLENA GUIOMAR DE MIRANDA, MIRIAN YURIKO KURADOMI VIANA, MONICA AZEVEDO OLIVEIRA, MONICA ISABEL DE ARAUJO, NAIARA ILHEU RODRIGUES, NATALIA NEVES DOS SANTOS SILVA, NATALINA DE FATIMA BARBOSA MELO, NATAN DE LIMA TOMBA, NATHALI RENATA DAMASCENO DE SOUZA, NATIELE CRISTINA BUENO MENDES, NAYANNE DE AZEVEDO SILVA, NEIVA LOPES DOS REIS, NEUSA ALVES TORRES, NEUSA DE OLIVEIRA, NICOLAS MAURICIO, NILTON CEZAR LORENTE, NIVEA APARECIDA PEREIRA, NOEMI CLAUDIA DA SILVA, OSIEL DE SALES, PATRICIA DE OLIVEIRA RIBEIRO, PAULO VITOR FERNANDES BRITO, PEDRO LEANDRO DE SOUZA, PETHALA FURINI MACHADO, POLIANA NASCIMENTO PINTO, PRISCILA DA SILVA DANIELEWSKI, PRISCILLA FERNANDA BERTI, RAFAEL CARDOSO FERREIRA, RAFAELA CARLA DE MOURA OLIVEIRA, RAFAELLI REIS VALLE, RAIANE FATIMA GREGORIO LIMA, RAQUEL CAETANO, REGIANE APARECIDA BUENO PINTO, REGIANE DE FATIMA GONCALO, RENAN GALEGO ALVES, RENATA BUENO PINTO, RENATA CRISTINA LOPES, RENATA XAVIER DE SOUZA, RICARDO FRATA, ROBERTO REGAZZO, RODNEY GOMES, ROSANGELA ALVES DE CAMARGO, ROSANGELA MARIA RAMOS SCHIARETTI, ROSANGELA OLIVEIRA FARIA, ROSELI DE MELO CAETANO BOWFIM, ROSEMARA DE JESUS, ROSEMARI GONCALVES RODRIGUES, ROSEMEIRE ALMEIDA SANTOS, ROSEMEIRE CONTRI GOMES, ROSIMARA LOPES DE MOURA, RUANN PAULO DE SOUZA OLIVEIRA, SABRINA BRIGOLA, SABRINA MOKVIANSKI DE OLIVEIRA, SANDRA CRISTINA SOARES, SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FERREIRA, SANDRA REGINE DE AVELAR, SELMA MARIA DOMINGUES DE OLIVEIRA, SHEILA APARECIDA CARVALHO MONTEIRO, SIDINEIA FERREIRA SILVA, SIDNEI DOS SANTOS, SILMARA PEREIRA DA SILVA, SILVAMARA LIMA DA CRUZ, SILVANA DOS SANTOS OLIVEIRA, SILVANA PEREIRA DOS SANTOS, SILVIA TEREZINHA DA COSTA DE CARVALHO, SIMONE FERNANDES PESSOA, SIMONE GOMES DE OLIVEIRA UNTALER, SIMONE BERNARDINO SILVERIO, SIRLEI FERREIRA MIRANDA DE CARVALHO, SOLANGE APARECIDA VOLPINI, SONIA MARIA DA SILVA, SOULANGE TOLEDO SANCHES, SUELEN PEREIRA WEISHEIMER, SUELY DOS SANTOS NOGUEIRA, TATIANE APARECIDA RODRIGUES FUENTES, TATIANE COSTA SACOMAN, TATIANE DE SOUZA, TAYANNE NALEVAIKO DA SILVA, THAGLIS CAROLINE DE ARAUJO BATISTAO, THAIS BATISTA DE ALMEIDA, THAIS BORGES DE SA XAVIER, THAIS CAROLINE DE SOUZA MENDONCA, THAIS MENDONCA DOS SANTOS, THAIS RUIZ MARIANO, VALDEMEIR CARLOS DA SILVA, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA, VALDINEI MOREIRA, VALDINEIA DE FATIMA DOS SANTOS, VALERIA CARVALHO DE MELO GOULART, VANDERLEI LEITE DE MORAES, VANDERLEIA DE JESUS OLIVEIRA SOUZA, VANDERLI TEODORO, VANESSA DE MELO CARNEIRO, VANESSA GOMES DAS NEVES SANTOS, VANIA GONZAGA DE SOUZA TEIXEIRA, VANIA RUFINO DA SILVA, VICTOR CASTELHONE, VILMA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA, VILMA FERREIRA MANOEL, VILMARIA BARBOSA, VIVIANE PEREIRA DA CUNHA WOLFF, WELLITA GIGLIELI MOTA BAUN, WESLEY DE CARVALHO OLIVEIRA, WILLIAM WOLFF JUNIOR

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-1771/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IBAITI, cujo exame demanda esclarecimentos.

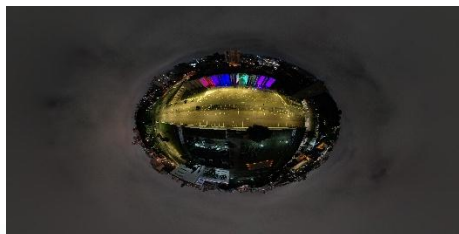
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4203/25 - COAP peça nº 73: - MUNICÍPIO DE IBAITI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 27 de junho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente



Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO: EDMUNDO VIER
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 2º Semestre de 2024

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2024.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Abril de 2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: HELDER LUIZ LAZAROTTO
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%
PERÍODO: 3º Quadrimestre de 2024

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2024. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Abril de 2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: ADRIANO RAMOS
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 3º Quadrimestre de 2024

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2024.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 24 de Março de 2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO: LORENO BERNARDO TOLARDO
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 2º Semestre de 2024

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2024.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 10 de Março de 2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA
INTERESSADO: DIEGO JARDIM PERGO
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 2º Semestre de 2024

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2024.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 3 de Abril de 2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 3º Quadrimestre de 2024

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2024.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 13 de Março de 2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROÇÓPIO
INTERESSADO: RAPHAEL DIAS SAMPAIO
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%
PERÍODO: 2º Semestre de 2024

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2024. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal,

nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Abril de 2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO: LORENO BERNARDO TOLARDO
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 2º Semestre de 2024

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2024.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 12 de Março de 2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES
INTERESSADO: SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 2º Semestre de 2024

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2024.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 26 de Março de 2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Quadrimestre de 2025

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2025.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 26 de Junho de 2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: HELDER LUIZ LAZAROTTO
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 100%
PERÍODO: 1º Quadrimestre de 2025

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2025. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 9 de Junho de 2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: HELDER LUIZ LAZAROTTO
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 2º Quadrimestre de 2024

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2024.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Novembro de 2024.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
INTERESSADO: FELIPE CLAUDINO MACHADO
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 2º Quadrimestre de 2024

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2024.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 3 de Novembro de 2024.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
INTERESSADO: ALEXANDRE LUCENA
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 2º Quadrimestre de 2024

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2024.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 6 de Novembro de 2024.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Semestre de 2024

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2024.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 25 de Novembro de 2024.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMPÉRE
INTERESSADO: DOUGLAS DIEMS MOROCKOSKI POTRICH
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Semestre de 2024

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2024.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 4 de Novembro de 2024.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA
INTERESSADO: DIRCEU MORAES
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 1º Semestre de 2024

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2024.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 14 de Novembro de 2024.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: ADRIANO RAMOS
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 2º Quadrimestre de 2024

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2024.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 7 de Novembro de 2024.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
INTERESSADO: TANIA CRISTINA DA SILVA BASSO
ATO DO ALERTA: Alerta - Execução Orçamentária
PERÍODO: 1º Semestre de 2024

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/06/2024. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 29 de Janeiro de 2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO: ANTONIO FRANCA BENJAMIM
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%
PERÍODO: 3º Quadrimestre de 2024

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2024. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 16 de Março de 2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
INTERESSADO: JOAO PEDRO MAGON
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%
PERÍODO: 1º Semestre de 2024

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2024. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 26 de Novembro de 2024.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL
INTERESSADO: MAYCON LOPES SIMIONI
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 2º Semestre de 2024

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos

Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2024.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 20 de Março de 2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA
INTERESSADO: VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 2º Semestre de 2024

Senhora Prefeita:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2024.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 11 de Março de 2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO JORDÃO
INTERESSADO: FRANCISCO CLEI DA SILVA
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 2º Semestre de 2024

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2024.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 20 de Março de 2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: DENILSON BAITALA
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 3º Quadrimestre de 2024

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2024.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 22 de Março de 2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
INTERESSADO: JUNIOR MOTTER
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 2º Semestre de 2024

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2024.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 21 de Março de 2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
INTERESSADO: LUIZ ANTONIO VOLPATO
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 2º Semestre de 2024

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2024.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 19 de Março de 2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUSSARA
INTERESSADO: MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 2º Semestre de 2024

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2024.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 20 de Março de 2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA
INTERESSADO: RONALD ROGÉRIO LOPES SMARZARO
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 2º Semestre de 2024

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2024.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 23 de Março de 2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
INTERESSADO: GIOVANE MONTEIRO DA SILVA
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 2º Semestre de 2024

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2024.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 22 de Março de 2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO: LORENO BERNARDO TOLARDO
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 2º Semestre de 2024

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2024.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 18 de Fevereiro de 2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO: JOAO EDUARDO PASQUINI
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 2º Semestre de 2024

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2024.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 23 de Março de 2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
INTERESSADO: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 100%
PERÍODO: 2º Semestre de 2024

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2024. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 26 de Março de 2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 3º Quadrimestre de 2024

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2024.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 27 de Março de 2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
INTERESSADO: MARCELO ALVES DE OLIVEIRA
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 100%
PERÍODO: 2º Semestre de 2024

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2024. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 28 de Março de 2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI
INTERESSADO: MARCOS ANTONIO DE SOUZA
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%
PERÍODO: 3º Quadrimestre de 2024

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2024. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 30 de Março de 2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAJEJARA
INTERESSADO: RONALDO ADRIANO VILAS BOAS
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%
PERÍODO: 2º Semestre de 2024

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2024. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 28 de Março de 2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: EDUARDO ANTONIO DALMORA
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 2º Semestre de 2024

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2024.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 30 de Março de 2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUPÃSSI
INTERESSADO: JOSE CARLOS MARIUSSI
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 2º Semestre de 2024

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2024.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 30 de Março de 2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANACITY
INTERESSADO: JOSÉ CLÁUDIO BATISTA
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 2º Semestre de 2024

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2024.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 17 de Março de 2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: JOAQUIM SILVA E LUNA
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 3º Quadrimestre de 2024

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2024.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 28 de Março de 2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
INTERESSADO: FELIPE CLAUDINO MACHADO
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 3º Quadrimestre de 2024

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2024.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 15 de Março de 2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
INTERESSADO: MARCELO LEITE
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 2º Semestre de 2024

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2024.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 30 de Março de 2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO: BENEDITO JOSE PUPPIO
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 2º Semestre de 2024

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração

encerrado em 31/12/2024.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Abril de 2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: RENATO DA SILVA
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 3º Quadrimestre de 2024

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2024.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 29 de Março de 2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO: BERTOLDO ROVER
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 2º Semestre de 2024

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2024.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 5 de Abril de 2025.



PROCESSO Nº: -700592/24
ORIGEM: -MUNICÍPIO DE IRETAMA
INTERESSADO: -MUNICÍPIO DE IRETAMA, SAME SAAB
ASSUNTO: -REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO Nº 732/25

Trata-se de requerimento externo formulado pelo Município de Iretama visando a alteração, na base de dados Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), módulo Admissão de Pessoal, da situação de candidatos do concurso público regido pelo Edital nº 1/2019 (autos nº 534736/19) de "admitido" para "admitido pela classificação afrodescendente".

O Ente apresentou manifestação à peça nº 30, emendando o pedido realizado originalmente, a fim de que haja a alteração da situação das candidatas THAIS RIBAS DA SILVA (Auxiliar de Serviços Gerais) e MONICA GUEDES (Gari) de "admitido" para "admitido pela classificação afrodescendente".

Instada a se manifestar no tocante ao mérito, ao analisar a documentação e as informações constantes dos autos, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), por meio da Instrução nº 4116/25 (peça 31), concluiu pelo deferimento do pedido.

Na sequência, o expediente fora encaminhado à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) que, via Informação nº 133/25 (peça 32), corroborou do mesmo entendimento, opinando pela alteração conforme solicitada, uma vez que a correção do erro não impactará em prejuízo aos sistemas.

É o relatório.

Da análise do contido, cumpre a esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização ratificar integralmente as manifestações das unidades técnicas, pelo DEFERIMENTO do pleito.

Diante disto, encaminhem-se os autos:

I. à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do artigo 175-N, IX[1] do Regimento Interno;

II. Não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo (DP)[2] para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

CGF, 26 de junho de 2025.

-assinatura digital-

RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES

Coordenador-Geral de Fiscalização

Matrícula 51.298-2

LJ

1. Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) (...)

IX – avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

2. Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017. Art. 5º. A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021) (...)

II-encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº: -461111/17
ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE PLANALTO
INTERESSADO: -INACIO JOSE WERLE, LUIZ CARLOS BONI
ADVOGADOS: -
ASSUNTO: -REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO: -2679/25

Tendo em vista o contido na Instrução nº 6867/25 (peça 28), pela qual a Coordenadoria de Atos de Pessoal observa que a entidade solicitou o encerramento deste expediente em razão da existência de duplicidade de processos, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo os autos seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento. Gabinete da Presidência, 26 de junho de 2025.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 688/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 398390/25, resolve DESIGNAR

a servidora DÉBORA ARDUINI PUPPIN, Matrícula nº 51.848-4, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir OMAR NASSER FILHO, Matrícula nº 51.443-8, no exercício das atribuições de Gerente do Núcleo de Imagem, junto à Diretoria de Comunicação Social, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 16 a 25 de julho de 2025, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de junho de 2025.

- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 689/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 369373/25-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora MARIANA LEITE BADO, Matrícula nº 51.829-8, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 23 (vinte e três) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, em prorrogação, no período de 16 de junho a 8 de julho de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de junho de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 690/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 395951/25, resolve

DESIGNAR

a servidora LUCIANA FATIMA ROVEDA VENDRUSCOLO, Matrícula nº 51.661-9, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir LILIANE ZANONCINI VENANCIO, Matrícula nº 51.580-9, no exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, junto à 2ª Inspetoria de Controle Externo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 7 a 13 de julho de 2025, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de junho de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 691/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 395951/25, resolve

DESIGNAR

a servidora LUCIANA FATIMA ROVEDA VENDRUSCOLO, Matrícula nº 51.661-9, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir LILIANE ZANONCINI VENANCIO, Matrícula nº 51.580-9, no exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, junto à 2ª Inspetoria de Controle Externo, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 23 a 30 de outubro de 2025, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de junho de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 02/2025.

PARTÍCIPES:

a) TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ no 77.996.312/0001-21;

b) SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ - CNPJ nº 76.707.686/0001-17.

PROCESSO Nº: 15175-4/25.

OBJETO: Promoção e divulgação do Prêmio Gestor Público, instituído e organizado pelo SINDAFEP.

RECURSOS FINANCEIROS: O valor de aporte do TCE-PR para a realização do evento perfaz o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Estadual nº 10.086/2022.

DATA DA ASSINATURA: 27 de junho de 2025.

EXTRATO DA DISPENSA Nº 03/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ No 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: PROMÁXIMA GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº 16.538.909/0001-38.

PROCESSO N.º: 30696-0/25.

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para fornecimento de assinatura anual de sistema "Fonte de Preços", com vigência de 12 (doze) meses.

VALOR: R\$ 7.830,00 (sete mil oitocentos e trinta reais).

DISPOSITIVO LEGAL: Art. 75, II da Lei Federal nº 14.133/21.

DATA DA AUTORIZAÇÃO: 18/06/2025.

RESERVA Nº: 2025NR000047.

EXTRATO DO CONTRATO N.º 10/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: PROMÁXIMA GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº 16.538.909/0001-38.

PROCESSO N.º: 30696-0/25.

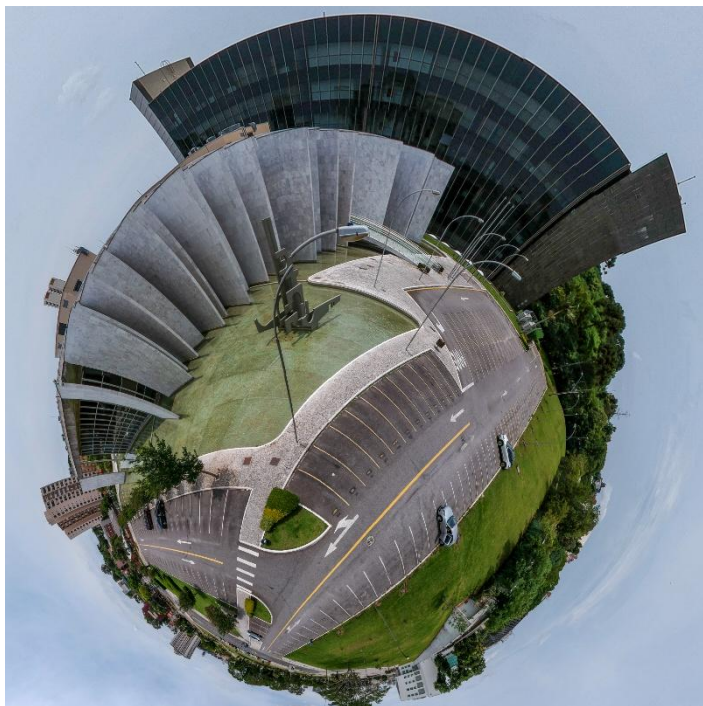
OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para fornecimento de assinatura anual de sistema "Fonte de Preços", com vigência de 12 (doze) meses.

VIGÊNCIA: 12 meses, contados da data de publicação deste extrato.

VALOR: R\$ 7.830,00 (sete mil oitocentos e trinta reais).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 75, II da Lei Federal nº 14.133/21.

DATA DA ASSINATURA: 26 de junho de 2025.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandão de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cintha Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica – SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social – CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno